

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO-PUC-SP
COGEAE**

REPERCUSSÃO GERAL

JOSÉ CARLOS VITORINO

**São Paulo
2012**

JOSÉ CARLOS VITORINO

REPERCUSSÃO GERAL

Monografia apresentada ao Programa de Pós-Graduação Lato Senso em Direito Processual Civil da Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão – GOGAE – da Pontifícia Universidade Católica De São Paulo- PUC/SP

Orientador: Prof. Ms. Luís Otávio Sequeira de Cerqueira

São Paulo
2012

JOSÉ CARLOS VITORINO

REPERCUSSÃO GERAL

Esta monografia foi julgada adequada para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil e aprovado em sua forma final pela Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão – GOGAE – da Pontifícia Universidade Católica De São Paulo-PUC/SP

Banca examinadora:

Orientador: Prof. Ms. Luís Otávio Sequeira de Cerqueira

Profº. Convidado

Profº. Convidado

Profº. Convidado

São Paulo, 10 de dezembro de 2012

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho, as pessoas mais importantes de minha vida, minha amada esposa Betania, meus filhos Amanda, Willian e Larissa. E, como não poderia deixar lembrar, ao meu grande irmão Sidney, pessoa impar em minha vida, que em que pese ser mais novo do que eu, me espelho muito em suas atitudes de ser humano, humildade, amor, felicidade e perseverança, estendo também, à minha querida cunhada Mauricéia e minha linda sobrinha Camyle. Dedico ainda, aos meus queridos pais Maria e Braz, pessoas responsáveis pelo ser humano que hoje sou.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me permitir trilhar os caminhos em que eu tanto sonhei e almejei. Agradeço ao Ilustre Prof. Ms. Luís Otávio Sequeira de Cerqueira, Professor pelo qual tenho muita admiração e apreço, por me apoiar nessa trajetória e, torná-la possível.

“(…), a defesa do direito é um dever de autoconservação moral; o abandono total do direito, hoje impossível, mas que já foi admitido, representa o suicídio moral.”

Rudolf Von Ihering

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO 1.....	16
1.0 RECURSO.....	16
1.1 CONCEITO.....	16
1.2 CONTEXTO HISTÓRICO DOS RECURSOS AO STF	18
1.3 ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL	20
CAPÍTULO 2.....	25
2.0 NOÇÕES GERAIS ACERCA DO RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO	25
2.1 OS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO.....	25
2.2 RECURSO ESPECIAL E A REPERCUSSÃO GERAL: PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 209/2012.....	27
2.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO.....	31
2.3.1 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.....	33
CAPÍTULO 3.....	35
3.0 REPERCUSSÃO GERAL	35
3.1 REPERCUSSÃO GERAL, REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE?	35
3.2 REPERCUSSÃO GERAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL	40
3.3 CONCEITO	42
3.4 NATUREZA JURÍDICA.....	43
3.5 A DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL E A REPERCUSSÃO GERAL	44
3.6 REQUISITOS PARA QUE SEJA RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DA REPERCURSSÃO GERAL.....	45
3.6.1 O PROCESSAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL.....	50
3.6.2 RECURSOS REPRESENTATIVOS DA REPERCUSSÃO GERAL.....	53
3.7 RELATÓRIO DO DEPUTADO SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO REALIZADO SOB O PROJETO DE LEI 8046/2010 NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	55
CONCLUSÃO	58
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	61
ANEXOS.....	64

LISTA DE ABREVIATURAS

art. Artigo

§- Parágrafo

n.º Número

Min. Ministro

Rel. Relator

Prfº. Professor

LISTA DE SIGLAS

CF= Constituição Federal

CPC= Código de Processo Civil

EC= Emenda Constitucional

NURER= Núcleo de Repercussão geral e Recursos Repetitivos

STJ= Superior Tribunal de Justiça

STF= Supremo Tribunal Federal

RISTF= Regimento Interno do STF

RE= Recurso extraordinário

Resp= Recurso especial

RESUMO

Repercussão geral, instituto criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e regulada pela Lei 11.418 de 19 dezembro de 2006, em meio a chamada crise do Supremo. Crise esta que se instalara, em uma época em que a sociedade clamava por celeridade processual. Logo, com a má imagem que estava se formando sob o Poder Judiciário brasileiro, o Legislador, procurou encontrar alguma forma de dar uma resposta que ia ao encontro do anseio da sociedade. No entanto, a forma adotada pelo Legislador, não foi tão bem recebida pela doutrina mais autorizada, pois, diversas foram as críticas no sentido de ser a mediada, inconstitucional. Outrossim, ao mesmo tempo que, em tese, o novo instituto trazia celeridade ao processo, acabava por restringir, certos direitos do jurisdicionado, como por exemplo, a vedação de ter seu recurso conhecido pela Suprema Corte, caso a questão em *sub judice*, não apresentasse o então criado instituto da repercussão geral, ou seja, ainda que a lide, fosse de encontro com a Constituição Federal, se o caso não extrapolasse os limites dos interesses das partes, este recurso não será conhecido pelo STF e, o jurisdicionado poderá ficar sem resposta ao seu caso concreto. A corrente que defende tal posição afirma que, no exemplo citado, estaríamos diante da afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição, pois estaria impedindo a parte de exercer seu direito de ter o seu caso examinado pela instância superior. Entretanto, de outra parte, os que defendem que o instituto da repercussão geral, é sim Constitucional, defendem que o instituto fora criado, seguindo os rigorosos trâmites legislativos à alteração da Constituição Federal e, aprovada a Emenda Constitucional, esta integra o texto Constitucional em pé de igualdade. Porém, não poderia a norma em questão, ferir o princípio do duplo grau de jurisdição, pois, o princípio em comento, garante ao jurisdicionado a revisão do seu processo por uma instância superior, mas, não lhe assegura o direito de uma terceira ou quarta instância, apreciar a sua causa. Assim, parte da doutrina entende que o STF, dever filtrar e, julgar apenas casos de relevante interesse à sociedade, ou seja, causas que ultrapassem o interesse subjetivo das partes.

Palavras Chave: Repercussão geral, Crise do Supremo, princípio do duplo grau de jurisdição.

ABSTRACT

General repercussion institute created by Constitutional Amendment No. 45/2004 and Law 11418 of December 19, 2006, in the midst of crisis call of the Supreme. Crisis that had settled, at a time when society was demanding procedural celerity. Soon, with the bad image that was forming under the Brazilian Judiciary, the legislator sought to find some way to give an answer that met the desire of society. However, the form adopted by the legislator, was not as well received by the most authoritative doctrine, because many were critical in order to be mediated, unconstitutional. Also, while in theory the new institute brought speed up the process, ultimately restrict certain rights of jurisdicionado, such as the sealing of having known his appeal by the Supreme Court if the issue sub judice, no then present the institute created the general repercussion, ie, although the deal, was meeting with the Federal Constitution if the case does not extrapolasse limits of stakeholder, this feature will not be known by the STF and the jurisdicionado may be unanswered in its case. The current that defends this position states that, in the above example, this would be an affront to the principle of double jurisdiction, as would prevent the party from exercising his right to have his case reviewed by a higher court. However, on the other hand, those who argue that the institution of general repercussion, but is constitutional, argue that the institute was created, following the rigorous legislative process to amend the Constitution and passed a Constitutional Amendment, this text integrates the Constitutional equal footing. But could not the norm in question, harm the principle of double jurisdiction, therefore, the principle under discussion, jurisdicionado warrants to the review of their case by a higher court, but does not assure the right of a third or fourth instance, to determine its cause. So part of the doctrine that the Supreme Court understands, duty filter and judge only cases of interest relevant to society, or causes beyond the subjective interests of the parties.

Keywords: Rebound general, Crisis of the Supreme principle of double jurisdiction.

INTRODUÇÃO

Recurso extraordinário como gênero, cuida-se de forma particular dos recursos especial e extraordinário, nomenclaturas estas dadas aos recursos interpostos no Superior Tribunal de Justiça (STJ), e no Supremo Tribunal Federal (STF), sendo: (i) recurso especial para o primeiro e, (ii) recurso extraordinário para o segundo. Ambos contando com previsão tanto Constitucional quanto em legislação Federal.

No Art. 102, inciso III, CF/88, tem-se a previsão Constitucional do recurso extraordinário, já o recurso especial, encontra-se sua previsão Constitucional no Art. 105, inciso III, CF/88.

Diferente, ocorre na Legislação Ordinária, pois o Código de Processo Civil conferiu aos dois recursos a mesma previsão legal, nos termos do Art. 541 e seguintes. Assim, por vezes, acabou por duplicar o número de recursos interpostos tanto no STF, quanto no STJ. Situação esta, que será discorrida com maior profundidade no desenvolver do trabalho.

Com efeito, nos termos do Art. 541, caput, do Código de Processo Civil, sua dicção, induz a parte a interpor os dois recursos e, não apenas um só, como se esperava, quando da divisão de competência, entre o STF e o STJ.

O foco do presente trabalho pauta-se na pesquisa com intuito de aprofundamento no estudo do instituto da repercussão geral. No entanto, para que possamos caminhar com a nossa pesquisa, torna-se de todo necessário, ainda que de forma superficial, a análise de alguns pontos específico dos recursos extraordinário e especial.

Como todo recurso, diferente não poderia ser com os recursos especial e extraordinário, pois ambos devem passar pelo juízo de admissibilidade, para que sejam *conhecidos*. Assim, primeiro passam pela fase da admissibilidade do recurso, devendo esta análise ser realizada pelo Presidente ou Vice-Presidente

do Tribunal recorrido, no entanto, necessária se faz a observação de que, na análise de admissibilidade, é defeso ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal *a quo*, adentrar no mérito do recurso, devendo ficar restrita apenas aos requisitos formais de admissibilidade do recurso e, em decisão fundamentada decidir se estão ou não presentes os requisitos de admissibilidade do recurso em *sub judice*.

Atualmente, ocorrem calorosos debates acerca do cabimento dos recursos levados ao STJ e STF, pois, da mesma forma que há tempos, às primeiras instâncias vêm sofrendo com o acúmulo de processos, diferente não se encontram a situação das Cortes Superiores. Desta forma, diante do crescente número de processos que hoje lotam o STJ e STF. Assim, por modo de criação de *filtros*, tentam selecionar os recursos que a eles são remetidos, pois entendem (o STJ e STF), que devem se ater à análise de causas que atinjam a sociedade ou no mínimo considerável parte dela, manifestando-se acerca das causas que vão além do interesse subjetivo das partes e, não das causas de interesse apenas subjetivo das partes presente na lide, salvo nos casos de afronta direta a Lei Federal ou a norma Constitucional Federal.

Diante dessa perspectiva, procurou-se criar *filtros*, com o condão de barrar os recursos, que o seu julgamento, não atingiria larga escala da sociedade, mas tão somente o interesse das partes litigantes, devendo os interesses destes últimos, receberem a resposta jurisdicional, já na primeira ou segunda instância.

A doutrina mais autorizada entende que selecionando os recursos que são levados ao crivo do STF, seria uma forma de dar maior celeridade aos processos, pois, julgando os processos que atinjam a coletividade, indubitavelmente teriam menos processos interpostos à Suprema Corte, resultando assim, em decisões de melhor qualidade, dentro de uma razoável duração processual.

Assim, conseqüentemente a resposta viria em menor tempo, atingindo dessa forma, o anseio da sociedade. De outra parte, há também os que

defendem que, ao criar *filtros* para acesso ao STF, estaria cerceando o direito do cidadão à revisão processual, os adeptos a esta corrente, argumentam que a Constituição Federal ao prever o RE, não lhe conferiu nenhum tipo de seleção e, por ser um recurso de previsão constitucional, goza este de *status* de direitos e garantias fundamentais.

O instituto precursor, da ideia de *filtro*, aos recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, foi o da Arguição de Relevância da Questão Federal, instituto este, criado com a edição da Emenda Regimental nº 3, do Supremo Tribunal Federal. Pois e, 1965, a Emenda Constitucional nº 1, conferiu ao STF, a legitimidade para regular as causas de cabimento do recurso extraordinário.

Seguindo nessa esteira, hoje temos o instituto da repercussão geral, tema este bastante debatido na doutrina, resultando em posições divergentes. Todavia, a criação do recurso extraordinário fora com a finalidade de garantir a aplicação da Constituição Federal e, de Lei Federal, e ainda, uniformizar o entendimento nos Tribunais, evitando assim, decisões contraditórias a cerca de um mesmo tema.

Dessa forma o objetivo do presente trabalho, segue no sentido de demonstrar algumas dessas divergências, não busca esgotar de forma alguma o tema, nem demonstra qual ser a corrente correta ou a incorreta, mas sim, a que hoje prevalece no STF e, na doutrina dominante, no que concerne ao reconhecimento ou não do instituto da repercussão geral, quando da análise dos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ficando nossa pesquisa concentrada na questão do tema da repercussão geral, em que pese, que para estudá-la necessário se faz, analisar alguns pontos específicos do recurso extraordinário e ainda, breve comentários acerca do Recurso Especial.

O desenvolvimento da pesquisa se dará pelo método indutivo, partindo da análise de argumentos gerais, para ao final dentro do razoável, apresentar uma

resposta que coaduna, com entendimento dominante no STF, jurisprudência e doutrina majoritária.

CAPÍTULO 1

1.0 RECURSO

1.1 CONCEITO

Trata-se de uma das modalidades de remédio processual, contra decisão judicial, que tem como finalidade a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração da decisão judicial, podendo ser manejado pelas partes (autor/réu), Ministério Público ou terceiro prejudicado.

“Os recursos são meios de impugnação às decisões judiciais previstos em Lei, que podem ser manejados pelas partes, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, com intuito de viabilizar, dentro da mesma relação jurídico-processual, a anulação, a reforma, a integração ou o esclarecimento da decisão judicial impugnada”.¹

Entendimento este, comungado pela doutrina mais autorizada, o grifo acima é no sentido de chamarmos à atenção, para o fato de que, todo e qualquer modalidade de recurso, não se trata de nova relação jurídica, mas sim, a continuidade da demanda inicial com o propósito de se obter um novo pronunciamento jurisdicional, podendo este novo pronunciamento ser do mesmo órgão que julgou a primeira decisão (ex. os Embargos de Declaração), ou por outro Tribunal de instância superior.

No mesmo sentido, os Drs. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, lecionam que são os recursos, meios de impugnação internos em uma dada relação processual, com a finalidade de anular, reformar ou aprimorar uma decisão jurisdicional.²

1 MEDINA, e, WAMBIER, 2011, pg. 34, *grifo nosso*.

2 MARINONI, e, ARENHART, 2010, pg. 509 “(...), meios de impugnação de decisões judiciais, voluntários, internos à relação jurídica processual em que se forma o ato jurisdicional atacado, aptos a obter desde a anulação, a reforma ou aprimoramento.”

O entendimento dos autores segue no sentido de que o Recurso, é meio de impugnação “interno a relação jurídica processual”. Interno no sentido de que, não se forma nova relação processual, em que pese, em regra, ser apreciado por instância superior, não se forma nova relação jurídica, mas sim trata-se de continuidade de atos processuais.

Ademais, atenção especial deve ser dada aos Embargos de Declaração, pois, este destina-se a esclarecer obscuridade, contrariedade ou omissão, nos termos do Art. 535, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, devendo ser interposto ao juiz da causa, fugindo a regra de ser julgado por um órgão *ad quem*, pois nos Embargos de Declaração há a peculiaridade de obrigatoriamente ser interposto ao mesmo órgão que emanou a decisão a ser esclarecida.

Nessa esteira, lecionam os autores José Miguel Garcia Medina e Tereza Arruda Alvim Wambier, *in verbis*:

“Não é característica essencial dos recursos a circunstância de serem julgados por órgão jurisdicional hierarquicamente superior àquele que proferiu a decisão recorrida”³.

Perfeito é ensinamento dos autores supra, pois como acima citado, os Embargos de Declaração será interposto ao juiz da causa e, ele mesmo (juiz da causa), que fará o reexame de sua própria de decisão.

Todavia, em pese os recursos destinados ao Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, seguirem em tese, os mesmos princípios recursas, os mesmos possuem finalidade outra, vale dizer, acima dos interesses das partes, pois, a decisão emanada da primeira e segunda instância, em regra, atinge apenas os particulares de uma dada relação processual, pois essa é a sua finalidade, no entanto, ao STJ e STF, cabe garantir a aplicação da Lei Federal e da Constituição Federal, devendo assim, seus pronunciamentos, resultarem em decisões que extrapolam os interesses das partes litigantes.

3 MEDINA, e, WAMBIER, 2011, pg. 34

Assim pode-se afirmar que a função dos recursos extraordinário e Especial é a tutela de interesses gerais e não particulares, podendo assim, definir que: por um julgamento objetivo, possa garantir a aplicação e uniformização da Lei Federal e da Constituição Federal, sendo está à denominada função uniformizadora⁴ e nomafilática dos recursos especial e Extraordinário⁵.

1.2 CONTEXTO HISTÓRICO DOS RECURSOS AO STF

A função precípua do Supremo Tribunal Federal é a guarda da Constituição Federal, e por assim ser, desde os primórdios, preocupou-se em criar institutos jurídicos com a função de garantir a uniformização da interpretação e aplicação da norma Constitucional.

Os recursos destinados ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, em gênero são denominados recursos extraordinários, dos quais são espécies: recurso especial (destinado ao STJ), e o recurso extraordinário (destinado ao STF). Ambos com previsão constitucional e, em legislação Ordinária.

Em 1890, surge no Brasil o recurso extraordinário (em que pese, ainda nesta época não ter recebido esse nome), sendo inspirado no direito norte americano *writ of error* (recurso por erro), o recurso foi criado pelo Decreto 848 de 24 de outubro de 1890. O Brasil inspirou-se no modelo norte-americano, pela razão de ambos os países terem em comum o modelo federativo, nesse sentido lecionam os Drs. José Miguel Garcia Medina e Tereza Arruda Alvim Wambier⁶

4 DANTAS, 2012, pg. 68 “Segundo nos parece, o fim da função uniformizadora dos recursos para os tribunais de cúpula é a igualdade perante a lei. Dessa compreensão, contudo, não deriva a conclusão de que tais recursos se prestam à defesa do interesse das partes (*ius litigatoris*), ou à transformação dessas cortes em terceira instância.”

5 CUNHA, Leonardo Carneiro (2011, pg.63 e 64). “Enfim, o papel do Recurso Extraordinário, no quadro dos recursos civis, é o de resguardar a interpretação dada pelo STF aos dispositivos constitucionais, garantindo a inteireza do sistema jurídico Constitucional Federal e assegurando-lhe validade e uniformidade de entendimento”.

6 (MEDINA, 2009, pg. 21) “Por tratar-se de problema comuns às federações, invocou-se como modelo para o direito brasileiro, o direito norte-americano, pois também naquele país havia a

O recurso fora muito bem recebido pela doutrina, na época viera substituir o então Recurso de Revista, recurso este previsto na Constituição de 1824, em seu Art. 164, inciso I.⁷

A função do Recurso de Revista era a guarda da Lei, como bem leciona o Profº Dr. José Miguel Garcia Medina:

*“A revista se dava quando havia violação de lei em causas cíveis, julgadas em todos e quaisquer juízos em última instância. Desse modo, o recurso de revista era meio legítimo e eficaz para a sustentação da autoridade da lei na ordem judiciária e exata observância do direito, conservando sua pureza e uniformidade”.*⁸

No Brasil a clássica denominação recurso extraordinário, se teve pela primeira vez em 1891, atribuída pelo Supremo Tribunal Federal, em seu regimento interno nº 01, editado em 08/02/1890.⁹

Mais tarde, o termo recurso extraordinário, passou também a ser previsto em norma constitucional, pois com a denominação recurso extraordinário fora disciplinado no Art. 76, item 2, inciso III, da constituição Federal de 1934.

necessidade de uniformizar o entendimento exarado pelas cortes dos Estados acerca da Constituição e das leis emanadas da União”

7 BRASIL, Constituição Federal (1824), Art. 163 e 164, inciso I) “Art. 163. Na Capital do Imperio, além da Relação, que deve existir, assim como nas demais Provincias, haverá tambem um Tribunal com a denominação de - Supremo Tribunal de Justiça - composto de Juizes Letrados, tirados das Relações por suas antiguidades; e serão condecorados com o Titulo do Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daquelles, que se houverem de abolir.

Art. 164. A este Tribunal Compete:

I. Conceder, ou denegar Revistas nas Causas, e pela maneira, que a Lei determinar. (...).

8 MEDINA, José Miguel Garcia. 2009, pg. 36

9 STF 1º RISTF, de 8 de agosto de 1891, “Art. 33. As classes de que trata o Art. antecedente dividirão pela forma seguinte:

1ª Habeas-coprus, recusos criminaes, processos crimes da privativa competência do Tribunal;

2ª Cnflitos de jurisdição, agravos, suspeição, incompetência, reclamações e antiguidade;

3ª Causas e conflictos estre União e os Estados, ou entre estes uns com os outros; litígios e reclamações entre nações estrangeiras e a União e os Estados;

4ª Recursos extraordinários das decisões definitivas das justiças dos Estados e do Districto Federal (...), *grifo nosso*”.

De outra parte, com advento do Decreto 848 de 1890, cria-se o Supremo Tribunal Federal, até então denominado Supremo Tribunal de Justiça, tendo como uma das suas atribuições, julgar os Recursos advindos de Sentenças proferidas em última instância por Juízes e, Tribunais de todos Estados.

Em 1988, criou-se o Superior Tribunal de Justiça, com promulgação da Constituição Federal de 1988, em meio à chamada Crise do Supremo¹⁰, pois diante do crescente número de processos que eram distribuídos à corte Suprema, gerou demasiada demora no julgamento dos recursos Extraordinários, conforme observa nos ensinamentos dos autores, José Miguel Garcia Medina e Tereza Arruda Alvim Wambier:

“Como o recurso extraordinário tinha a peculiaridade de ser exercitável em qualquer causa na qual estivesse a questão federal (aqui abrangidas as questões constitucionais e as questões federais propriamente ditas), é compreensível que se tenha verificado um grande número de recursos distribuídos ao Supremo Tribunal Federal, problema que, por causa da demora em sua resolução, tornou-se crônica, passando a ser referida como “a crise do Supremo”

Logo, com a criação do STJ, ocorreu à descentralização do recurso interposto ao STF, ficando este último com a competência para julgar em última ou única instância, o recurso extraordinário, com matérias de cunho Constitucional, e o primeiro ficou com a competência para julgar também em última ou única instância, as causas julgadas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios o recurso especial, quando a matéria devolvida ao tribunal versar sobre Tratado ou Lei Federal.

1.3 ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL

10 COELHO, (2009, pg. 16)“A crise do STF consiste, assim, no excessivo número de recursos extraordinários e de demais feitos (dele derivado ou não) que são submetidos ao julgamento do STF todos os anos, gerando, pelo menos duas consequências claramente identificáveis”.

Tema este bastante discutido no passado e, até bem pouco tempo atrás, pois com a promulgação da Constituição Federal de 1988, deixou de existir a Arguição De Relevância Da Questão Federal e, em 2004, cria-se então o instituto da repercussão geral, com a Emenda 45/2004, Emenda esta conhecida como a reforma do Judiciário. Questionou-se, se o então requisito da repercussão geral, não seria a mesma Arguição De Relevância Da Questão Federal, com nova roupagem.

Tanto é, que o Prof^o Dr. Jose Afonso da Silva, leciona no seguinte sentido:

*(...), o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral da questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a sua admissão, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. É a chamada **questão de relevância**, que era prevista no Art. 119, § 1º, da Constituição de 1969, que retoma ao direito constitucional positivo-ainda que não tenha concorrido pra melhorar a qualidade da jurisdição e sua celeridade quando vigorou.”¹¹*

Nota-se nas palavras do Dr. José Afonso da Silva, que para ele a repercussão geral, é o mesmo instituto pretérito, qual seja, a Arguição de Relevância da Questão Federal.

Assim, necessário se faz uma breve análise da Arguição De Relevância Da Questão Federal, pois com as devidas *vênias* ao entendimento do Dr. José Afonso Da Silva, entendemos que a repercussão geral, em nada guarda relação com a Arguição de Relevância, a não quanto a finalidade de ambas, vale dizer, por serem uma forma de selecionar os recursos levados a apreciação do STF.

O Ministro N. Doreste Baptista definiu a Arguição De Relevância Da Questão Federal, como sendo um procedimento recursal externo do recurso

11 SILVA,. 2006, pg.560

extraordinário, que carrega consigo a incumbência de apresentar à Suprema Corte a relevância da questão levada à apreciação do STF.¹²

Destarte, é de se observar que, em que pese, ambas terem sido criadas com o mesmo objetivo, a de selecionar e, filtrar as causas que devam ser levadas ao crivo da Suprema Corte, uma não guarda relação com a outra, pois a forma de andamento processual entre ambas são completamente distintos.

A Arguição De Relevância Da Questão Federal foi inserida nas hipóteses de cabimento do recurso extraordinário, com a Emenda 3 de 1975 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, pois com base em sua competência nos termos do Art. 119, § único da Emenda Constitucional 1969, o STF, a inseriu no em seu Regimento Interno, como causa de cabimento do recurso extraordinário.

No entanto, tal cabimento, se insurgia como causa de exceção, pois, o rol do Art. 119, da Emenda Constitucional era exaustivo no que concerne ao cabimento do recurso extraordinário, mas havendo relevância da questão federal, qualquer causa seria passível de pronunciamento da Suprema Corte, logo, a Relevância Da Questão Federal, deixava de ser *filtro* e, passava a ser exceção, para que a parte pudesse ter o seu recurso, conhecido pelo STF, nesta esteira, segue o entendimento do autor José Miguel Garcia Medina, *in verbis*:

*“No sistema anterior, havia como uma relevância pressuposta nas causas em que se verificava a ofensa ao direito objetivo, ou seja, só pelo fato de ter havido ofensa ao direito em tese, a questão seria relevante”.*¹³

Assim, o instituto que fora criado para servir como *filtro* às causas levadas ao STF, acabou por aumentado o número de recursos interpostos ao Supremo Tribunal Federal, sendo assim, necessária a criação de nova modalidade de

12“ BATISTA,1976, pg. 38 “Do ponto de vista processual, poder-se-á dizer que a ‘arguição de relevância’ é um procedimento recursal específico, destacado do recurso extraordinário, que tem a finalidade de subir ao Supremo Tribunal Federal levando a mensagem da relevância, cujo acolhimento abrirá as portas do Pretório ao recurso de que proveio.”

13 MEDINA, e, WAMBIER. 2011, pg.201

seleção aos recursos interpostos à Suprema Corte¹⁴, vindo então a ser criada a repercussão geral.

Ademais, a decisão de acolhimento da existência ou não da Arguição De Relevância Da Questão Federal, era julgada em sessão secreta, sem a necessidade de fundamentação da decisão que reconhecia ou não a mesma, somada a irrecorribilidade da decisão. Procedimento este, bastante diferente, do que ocorre com a decisão de reconhecimento ou não da repercussão geral, que deve ser pública e fundamentada, como bem explica o Dr. José Miguel Garcia Medina:

*“Em conformidade com o contexto atual do direito brasileiro (art. 93, IX, da CF), não se pode mais conceber que a decisão acerca de a questão ter ou não repercussão geral se dê em sessão secreta, como ocorria com arguição de relevância. Além disso, a decisão que não admite o recurso extraordinário em razão da ausência de repercussão geral deve ser fundamentada”.*¹⁵

No mesmo sentido, lecionam os doutrinadores Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro Da Cunha, pois entendem que, o instituto da repercussão geral, quando do seu julgamento este deverá ser público e motivado, diferente do que ocorria nos julgamentos da Arguição de Relevância, pois neste último o julgamento era secreto e não necessitava de motivação da decisão.¹⁶

Perfeito é o entendimento dos autores supra. Ademais, a finalidade da repercussão geral é sim *filtrar* os recursos interpostos à Suprema Corte, no entanto, tal *filtro* se dá de maneira pública e fundamentada.

14 CAMPOS, “Porém, ao optar por elencar exaustivamente e como exceções os casos em que não caberia recurso extraordinário, ao lado da regra geral que conferia ampla possibilidade do recurso extraordinário ser julgado, o STF causou uma crise interna que o levou a modificar a técnica de seleção dos casos”

15 MEDINA, e, WAMBIER. 2011, pg.201

16 DIDIER, e, CUNHA. 2011, pg. 332 e 333. “Não se confunde essa nova regra (Repercussão geral), com a antiga ‘arguição de relevância’, que existia ao tempo da CF/1969. Na arguição de relevância, a decisão do STF não precisava de motivação e ainda era tomada sob sigilo. A decisão sobre a repercussão geral precisa ser motivada (art. 93, IX, CF/88), será pública (não há mais julgamento feito pelo poder judiciário a portas fechadas, mesmos as administrativas, art. 93, IX e X, CF/88) e ainda se exige quorum qualificado para deliberação.”

Com efeito, é de se observar que, ainda que o instituto da repercussão geral, não guarde relação com a Arguição de Relevância da Questão Federal, a primeira fora sem dúvida inspirada nesta última.

Prova disso, temos o fato de que, no passado à competência para análise da existência ou não da Arguição de Relevância da Questão Federal, cabia somente ao STF, da mesma forma, também hoje, cabe tão somente ao Supremo Tribunal Federal à análise do mérito da repercussão geral, nessa esteira seguia o entendimento do Min. N. Doreste Batista, *in verbis*:

*“(…), ao Supremo Tribunal, na sua composição plenária, toca, com exclusividade, não só o exame do mérito da arguição, senão também os dos seus requisitos formais. Do contexto geral da Emenda Instituidora, em especial o teor do parágrafo 3º, pode-se seguramente depreender que o juízo de admissibilidade da arguição é **privativo** não propriamente do Tribunal do recurso (as turmas) mas do Pleno da Corte Suprema. O juízo **a quo** será apenas o órgão perante o qual a arguição de relevância é posta e processada”*.¹⁷

No entanto, a repercussão geral surge com uma importante mudança, qual seja, a decisão que julgar o mérito da repercussão geral, deverá ser realizado pelo que fora denominado pela doutrina de *quorum* qualificado, devendo a decisão ser emanada por no mínimo 2/3 (dois terços), dos membros do STF, em decisão fundamentada¹⁸.

Assim, entendemos que a repercussão geral, trata-se de novo instituto voltado a selecionar os recursos interpostos ao STF, sendo este instituto criado em um novo cenário político, vale dizer, criado num período onde o Brasil dá seus primeiros passos no regime democrático.

17 BATISTA, N.Doreste, 1976, pg. 84

18 NERY, 2010, 981 “Caso a existência da repercussão geral seja negada, e (sic), essa negativa só poderá ser conferida pelo voto de pelo menos 8 (oito) dos 11 (onze) Ministros do STF (CF 102 § 3º).”

CAPÍTULO 2

2.0 NOÇÕES GERAIS ACERCA DO RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO

2.1 OS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO

Ambos os Recursos possuem previsão expressa em nossa Constituição Federal de 1988, nos Art.s 102, inciso III (recurso extraordinário), e, Art.105, inciso III (recurso especial). Recebendo ainda regulamentação ordinária nos termos dos 541 e seguintes do Código de Processo Civil e, na da Lei 8.038 de 28 de maio de 1990 (Art.s 26 ao 29)¹⁹.

A divisão da competência entre as matérias destinadas a cada recurso (extraordinário e especial), se deu com a finalidade de desafogar o Supremo Tribunal Federal, no entanto, na prática, pode-se perceber que a *mens legislatoris* originária, não alcançou o seu fim precípuo, pois na prática forense, o que antes se resolveria com apenas um recurso, hoje na grande maioria das vezes acaba sendo interpostos dois recursos um ao STJ e outro concomitante ao STF, tanto é, que a própria legislação, já prevê a interposição de ambos os

19 BRASIL, CF/1988, Art. 102, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” “Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente a guarda da Constituição Federal, cabendo-lhe:

III- Julgar mediante recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância quando a decisão recorrida:

a) Contrariar dispositivo desta Constituição;
b) Declarar a inconstitucionalidade de tratado ou ato federal;
c) julgar válida lei o ato de governo contestado em face desta Constituição;
julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Art. 105- Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III- Julgar em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) Contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) Julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
der a lei federal interpretação divergente que lhe haja atribuído outro Tribunal de Justiça

recursos, é o que se depreende na leitura literal do Art. 541, caput, do Código de Processo Civil.²⁰

O Diploma Constitucional de 1967, alterado pela Emenda Constitucional 1 de 1969, previa em seu Art. 119 inciso III, a possibilidade do Superior Tribunal Federal, por seu regimento interno dizer quais seriam as causas que poderiam ser suscetível apreciação da Suprema Corte.²¹

No entanto, o texto Constitucional de 1988, não deixou margem à tal possibilidade, regulamentado de forma exaustiva as causas passíveis de serem apreciadas pelo STJ em recurso especial e, pelo STF em recurso extraordinário, nesse sentido segue os ensinamentos do doutrinador Dr. José Carlos Barbosa Moreira, como segue:

“Até 1988, o Supremo Tribunal Federal estava autorizado a estabelecer, no seu Regimento Interno, requisitos suplementares de cabimento do recurso extraordinário (...). Tal possibilidade cessou com o advento da nova Constituição. A previsão do cabimento, hoje, está toda no próprio texto constitucional; nem lei ordinária, nem disposição regimental pode fazer-lhe acréscimos ou supressões.”²²

Destarte, muito se debateu quanto a natureza da decisão prolatada pelo STF, no momento de decidir pela existência ou não da questão de relevância, pois parte da doutrina sustentava que os atos praticados para apreciação da

20 Art. 541, CPC "O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou vice presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão: (...)

21 BRASIL, Constituição Federal (1967). Emenda nº 1 de 17 outubro de 1969, Art. 119, inciso III)Art. 119- Compete ao Supremo Tribunal Federal:

III- julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal;
- ou
- d) der à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. As causas a que se refere o item III, alíneas a e d, dêste Art., serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie ou valor pecuniário"

22 MOREIRA. 2011, pg.584

questão de relevância eram políticos e não jurisdicional, o Min. Moreira Alves e o Profº Dr. Arruda Alvim eram seguidores dessa corrente.²³

No entanto, nos dias atuais, com o surgimento da repercussão geral, tal entendimento caiu por terra, pois o entendimento doutrinário majoritário segue no sentido de que, a Suprema Corte ao decidir pela existência ou não da repercussão geral, estará exercendo a função jurisdicional. Em que pese o Dr. Arruda Alvim, ainda sustentar que tal ato trata-se de um ato político e não jurisdicional.²⁴

Noutro sentido segue o entendimento do Dr. Bruno Dantas, adepto a corrente dominante, defende que o ato da Suprema Corte que decide pela existência ou não da repercussão geral, cuida-se de um ato secundário, pois a análise de tal ato inicia-se com a necessidade do STF pronunciar-se acerca de um recurso e, a decisão desse recurso sempre será uma decisão iminentemente jurisdicional.²⁵

2.2 RECURSO ESPECIAL E A REPERCUSSÃO GERAL: PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 209/2012

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 criou-se o Superior Tribunal de Justiça (STJ), e uma das competências que lhe fora atribuída foi a

23 ALVES, *apud*, DANTAS, 2012, pg.236 “O julgamento em tese da relevância, ou não, da questão federal é antes ato político do que propriamente ato de prestação jurisdicional, e isso porque não se decide o caso concreto, mas apenas se verifica a existência ou não, de um interesse que não é o do recorrente, mas que é superior a ele, pois é o interesse federal de se possibilitar ao tribunal supremo do País [sic], a manifestação sobre a questão jurídica que é objeto daquele caso concreto, mas que transcende dele, pela importância jurídica, social, econômica e ou política da questão mesma em julgamento, abstraídos os interesses concretos das partes litigantes.”

24 ALVIM, *apud*, DANTAS, 2012, pg. 240. “Este instituto da repercussão geral será levado ao STF, dentro do sistema do princípio dispositivo, no sentido de que se coloca como elemento prévio de avaliação política para admissão propriamente dita do recurso extraordinário, tendo-se presente que este será interposto porque o recorrente o desejou, grifo nosso”

25 DANTAS, 2012, pg. 241 “Vemos ai natureza jurisdicional, eis que a função política consistente em definir uma linha de política judiciária é meramente secundária, à luz do sistema adotado no Brasil, no qual o móvel que conduz a questão constitucional ao STF é um recurso, que como tal deve ser julgado. Assim este julgamento só pode ter natureza jurisdicional, e disso decorrem algumas consequências, especialmente no plano dos recursos e ações impugnativas autônomas cabíveis

competência para julgar o recurso especial nos termos do Art. 105, inciso III, da CF/88.²⁶

Sua criação se deu com objetivo de desafogar o STF, pois com o crescente nº de Recursos interpostos à Suprema Corte, já não mais possibilitavam aos Ministros, condições mínimas de atender a previsão Constitucional, consubstanciada na duração razoável do processo, trazida pela Emenda Constitucional 45/2004, denominada a “Reforma do Judiciário”, acrescentando o inciso LXXVIII, ao Art. 5º da Constituição Federal de 1988.²⁷

Mesmo com a divisão das competências, tal medida não se mostrou eficaz, pois ainda assim, inúmeros recursos continuaram sendo interpostos ao STF, vale dizer, continuou chegando à Suprema Corte, lides versando sobre questões particulares, questões estas de interesses apenas *inter pars*.

Desvirtuando assim, a atividade fim do STF, pois a sua finalidade compreende em julgar as causas que tenham reflexo a sociedade como um todo, ou pelo ao menos em considerável parte dela, sendo a exceção apenas os casos de ofensa direta a Constituição Federal. Somente nesta última hipótese, poderia admitir-se a manifestação da Suprema Corte sobre um caso de ordem particular às partes, no sentido de sanar uma possível afronta a norma Constitucional, exercendo assim, a função nomofilática do Supremo Tribunal Federal.²⁸

26 BRASIL. Constituição Federal (1988). Art. 105- Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...);

III- julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) Contrariar tratado ou lei federal, ou negar - lhes vigência;
- b) Julgar ato de Governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal.

(...),

27 Artigo 5º inciso LXXVII, incluso pela Emenda Constitucional 45/2004. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”

28 DANTAS, 2012, pg.273 “(...) Função nomofilática – tem como objetivo a tutela do direito, assim entendido como sistema composto de regras e princípios, bem assim o conteúdo axiológico que nos princípios repousa.

No entanto, ainda que o STJ e o STF analise questões de ordem subjetiva, seus julgamentos devem ser intrinsecamente voltados à guarda da Lei Federal e Constituição Federal, sendo a decisão emanada pautada em uma análise objetiva, com vistas, a atingir não só o interesse particular das partes presente no processo, mas sim considerável parcela da sociedade, que não seja toda a sociedade, mas no mínimo considerável parcela de jurisdicionados.²⁹

Ademais, em que pese a criação do STJ, ter sido de grande relevância à sociedade como um todo, com sua criação, também se conferiu maior acesso a justiça, corroborando ainda mais, para o crescimento de jurisdicionados buscando o pronunciamento jurisdicional, e por ser da natureza humana, em nunca se conformar com a primeira resposta dada ao seu caso, a grande maioria dos casos em *sub judice*, são levados à revisão por uma instância superior.

Consoante se verifica em nossa Constituição Federal de 1988, o texto constitucional prevê as hipóteses de cabimentos dos recursos supra e, a legislação ordinária prevê o procedimento de interposição dos recursos especial e extraordinário perante o STJ e STF.

Na legislação ordinária, tanto o recurso especial quanto o recurso extraordinário, estão disciplinados nos Art.s 541 e seguintes do Código de Processo Civil

Nos termos do Art. 541, caput, do Código de Processo Civil, ambos os Recursos deverão ser interpostos no Tribunal *a quo* dirigidos ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal recorrido, devendo o Presidente do Tribunal realizar a primeira análise quanto aos requisitos de admissibilidade, devendo admiti-los ou não admiti-los nos termos do Art. 542 parágrafo 1º, do Código de Processo

29 NERY JR., Nelson. Os Poderes do Juiz e o Controle das Decisões Judiciais (2008) “Em face a função nomofilática dos recursos excepcionais, decorrentes do mister de guardiões do direito objetivo de que se revestem os Tribunais Superiores, a CF art. 102, inciso III e 105, inciso III, estabelecem serem competentes o STF e o STJ para em grau de Recurso RE e de REsp, rescindirem as questões de direito que tiverem violado a CF, Tratado ou Lei Federal, ou que derem interpretação diferente de outro Tribunal (Função Uniformizadora do Entendimento da Lei Federal no País)

Civil. Nessa primeira análise, aos requisitos de admissibilidade realizados pelo Presidente ou Vice-Presidente, no caso do recurso extraordinário em particular, será observado também, se o recorrente cumpriu ou não com o requisito da repercussão geral.

No entanto, esta análise fica restrita a verificação do cumprimento ou não do requisito supra, não cabendo ao Presidente ou Vice-Presidente, do Tribunal de origem, adentrar no mérito da existência ou não da repercussão geral alegada no caso em *sub judice*, pois esta análise é de competência única e exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

Destarte, a situação fática existente hoje no STJ é a mesma que se encontrava no STF, quando da criação do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, em “crise”. Crise está instalada pelo crescente nº de recursos interpostos ao STJ, recursos estes versando na sua grande maioria de causas de alcance iminentemente de cunho subjetivo.

Nesse diapasão, a Deputada Rose de Fretas e o Deputado Luiz Pitiman, elaboraram a proposta de emenda à Constituição nº 209/2012, propondo que: para que seja admitido o recurso especial, deve o recorrente demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional.³⁰

Assim, com a inserção do requisito de admissibilidade Relevância da Questão de Direito Federal (repercussão geral), também ao recurso especial, espera-se que o STJ, a exemplo do STF, possa julgar os recursos a ele (STJ), interpostos, com maior agilidade (a tão discutida celeridade processual), e,

30 Proposta de Emenda Constitucional 209/2012 “Art. 1º Insere o § 1º ao art. 105, da Constituição Federal, renumerando o parágrafo único, da mesma norma constitucional, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105 (...)

§ 1º No recurso especial, o recorrente deverá demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços dos membros do órgão competente para o julgamento.”

assim, com um único pronunciamento possa dar resposta às lides de considerável parcela da sociedade³¹.

No dia 07/11/2012, o STJ, veiculou em seu site oficial, a notícia de que a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados, reconheceu a admissibilidade da PEC 209/2012, parecer da relatoria do Deputado Sandro Mabel.³²

2.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Cuida-se hoje, de um recurso iminente de cunho Constitucional, pois sua finalidade se consubstancia na proteção ao fiel cumprimento e, interpretação da norma Constitucional, retirando assim, as possíveis inconstitucionalidades aos casos concretos. Tal controle se dá sempre visando a coletividade e não o particular, seguindo nessa esteira os ensinamentos dos Drs. Fredie Didier E Leonardo Carneiro.³³

O recurso extraordinário está disciplinado no Artigo 102, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da Constituição Federal de 1988, com as alterações da Emenda Constitucional nº 45/2004. Tendo o seu procedimento regulado na

31 Deputada Rose de Fretas e o Deputado Luiz Pitiman. “(...), as alterações propostas serão de grande relevância ao bom funcionamento do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que permitirá uma atuação mais célere e eficiente às muitas e importantes questões de direito federal que lhes são apresentadas”

32 Notícia no site STJ “De acordo com sua primeira signatária, o julgamento dos recursos especiais pelo Superior Tribunal de Justiça apresenta grave problema de congestionamento, semelhante ao que serviu como pretexto para o estabelecimento, nos recursos extraordinários examinados pelo Supremo

Tribunal Federal, do requisito de admissibilidade da repercussão geral. A instituição de tal requisito provocou uma grande redução do número de processos distribuídos à excelsa Corte. A introdução de requisito semelhante para os recursos especiais deverá produzir o mesmo efeito no Superior Tribunal de Justiça, permitindo-lhe uma atuação mais célere e eficiente na solução das questões que lhe são apresentadas. (...). **Voto:** Em face do exposto, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 209, de 2012”.

33 DIDIER, e CUNHA. 2011, pg. 323 “(...), o papel do Recurso Extraordinário, no quadro dos recursos cíveis, é o de resguardar a interpretação dada pelo STF aos dispositivos constitucionais, garantindo a inteireza do sistema jurídico constitucional federal e assegurando-lhe validade e uniformidade de entendimento”

legislação ordinária: Art. 541 ao 549 do Código de Processo Civil de 1973, Lei 11.418/2006 e, no Regimento Interno do STF.

Diferente de quando do seu surgimento, com a criação do STJ, o recurso extraordinário passou a ser cabível, apenas quando a controvérsia a ser levada ao crivo da Suprema Corte, versar sob matéria constitucional direta. Não sendo admitida causa que atente a Constituição de forma indireta ou reflexa, como bem lecionam os doutrinadores Fredie Didier Jr. E Leonardo Carneiro Da Cunha, *ipsis litteris*:

“A contrariedade nesse caso, deve ser direto frontal, não cabendo recurso extraordinário, por ofensa indireta ou reflexa. O próprio texto constitucional tem de ser ferido, diretamente, sem que haja lei federal ‘de permeio’.”³⁴

Com efeito, é nítido o divisor de águas que se criou entre o recurso extraordinário antes e, pós a Constituição Federal de 1988. Antes da promulgação da Carta Magna de 1988 o recurso extraordinário, era o recurso cabível para se buscar a uniformidade das decisões e interpretações da Constituição e Lei Federal. Promulgada a Constituição Federal de 1988, o cabimento do recurso extraordinário passou a ter a finalidade de assegurar a aplicação e, uniformidade na interpretação da norma Constitucional e, não mais das leis federais, esta última passou a ser de competência do STJ.

Nessa esteira leciona o Professor Dr. José Carlos Barbosa Moreira, como segue:

“A história do recurso extraordinário divide-se agora em duas fases distintas: a anterior e a posterior a Constituição de 1988: Na primeira conforme se disse em expressiva síntese, a finalidade do remédio, na sistemática constitucional brasileira, era a de assegurar a inteireza positiva, a validade, a autoridade e a uniformização de interpretação da Constituição e das leis federais(...).

A vigente Carta da República cindiu a matéria antes abrangida pelo recurso extraordinário: a este ficou reservado a suscitação de questões relativas à própria Constituição Federal (art. 102, nº

34 DIDIER,e, CUNHA. 2011, pg. 324

III, letras a, b, e c), enquanto as restantes passaram a ser suscetíveis por meio do recurso especial, cujo julgamento se inclui na competência do então criado Superior Tribunal de Justiça (ar. 105, nº III, letras a, b e c).³⁵

Essa divisão se deu pela necessidade de desafogar o Supremo Tribunal Federal. Assim com a criação do Superior Tribunal de Justiça, a função do STF na análise do recurso extraordinário passou a ser estritamente de matéria Constitucional³⁶.

Caberá ao STF, se manifestar quanto a Lei Federal somente quando houver julgamento no sentido de considerar válida Lei local contestada em face de Lei Federal (art. 102, III, alínea “d”, CF/88).³⁷

2.3.1 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Nos termos do Art. 541, caput, do Código de Processo Civil, tanto o recurso especial quanto o recurso extraordinário, ambos deverão ser interpostos perante o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal recorrido e, caberá a estes dois últimos o juízo de admissibilidade.

No entanto, neste primeiro momento, deverá o Presidente do Tribunal recorrido se ater apenas as formas e, jamais adentrar ao mérito da causa. Sua função deverá ser estritamente formal, pois quanto ao mérito cabe exclusivamente ao Superior Tribunal de Justiça quando se tratar de recurso e

35 MOREIRA. 2011, pg.580 e 581

36 DINAMARCO, (2009, 197) “Sua função básica é a de manter o respeito à Constituição e sua unidade substancial em todo país, o que faz através de uma série de mecanismos diferenciados - além de encabeçar o Poder Judiciário inclusive em certas causas sem conotação constitucional. Como cabeça do Poder Judiciário, compete-lhe a última palavra na solução das causas que lhe são submetidas”

37 Art. 102, III, alínea “d”, “ CF/1988 “ (...), julgar válida lei local contestada em face de lei federal”

especial e, ao Supremo Tribunal Federal quando for hipótese de recurso extraordinário.”³⁸

Não podemos deixar de colacionar o entendimento do grande mestre Alfredo Buzaid, que criticava veemente o fato de haver duas análises de admissibilidade do recurso, uma no Tribunal recorrido e outra nos Tribunais Superiores.³⁹

E nessa esteira, se firmou o entendimento da doutrina mais autorizada, firmando no sentido de que, ao Presidente o Tribunal recorrido cabe apenas a análise de identificar, se estão ou não presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso (especial/extraordinário), tais como adequação do recurso, tempestividade e regularidade formal, custas e existência de tópico tratando da repercussão geral.

Destarte, vale lembrar que, no que tange a verificação da existência do tópico tratando da repercussão geral, ao Tribunal de origem, não cabe se insurgir dizendo se há ou não repercussão geral, pois tal competência é única e exclusiva da Suprema Corte, caberá ao primeiro, tão somente a análise da existência ou não do tópico tratando da repercussão geral, em sede de preliminar.

38 BUENO. 2011, pgs. 286 e 287, *grifo nosso*. “O que importa, para fins de preenchimento da alínea “a” do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, é que a decisão, tal qual proferida, tenha fundamento na Constituição Federal, que ela aplique ou deixe de aplicar algum princípio, explícito ou implícito, ou alguma regra constitucional federal. Se a forma pela qual esta aplicação é mais é mais ou menos clara, isto não significa que a decisão não possa enquadrar-se na hipótese de cabimento aqui examinada.”

39 BUZOID., apud, BAPTISTA. 1976, pg.22. “(...), se o Supremo pode sempre apreciar, mediante este recurso, a admissibilidade do extraordinário, o exame preliminar pela justiça local é inútil, pois os senhores Ministros do Supremo não precisam de assessores, e ainda dispendioso, pois exige um gasto que pode ser suprimido. Se ao Supremo se subtrai tal poder, então a justiça local passa a exercer competência que a Constituição atribuiu ao Supremo, valendo o que é mero julgamento de admissibilidade como prejudgamento do mérito.”

CAPÍTULO 3

3.0 REPERCUSSÃO GERAL

3.1 REPERCUSSÃO GERAL, REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE?

O Supremo Tribunal Federal, há tempos busca formas de selecionar e *filtrar*, os recursos que chegam à Suprema Corte. Assim, em 1969 fora editada a Emenda Constitucional nº 01, emenda a Constituição Federal de 1967, conferindo ao STF a competência para editar em seu Regimento Interno, as causas passíveis de serem conhecidas em recurso extraordinário, alterando assim o Art. 119, da Magna Carta de 1967:⁴⁰

Em sequência, em 12 de junho de 1975, o Supremo Tribunal Federal editou a Emenda Regimental nº 3, alterando os Art.s 52, 60 e 308 do seu Regimento Interno. Elevando a Relevância da Questão Federal a *status* de exceção, logo, estando presente ofensa a Constituição Federal ou relevância da questão federal, seria cabível a conhecimento do recurso extraordinário.⁴¹. Tendo como finalidade, criar de certa forma uma maneira de selecionar os recursos extraordinários, afim de que, o STF pudesse exercer a sua função de guardião e uniformizador das questões constitucionais e Federais.

Assim, quando da criação da Arguição de Relevância da Questão Federal, o autor N. Doreste Batista lecionava no sentido de que, para entender a necessidade de se criar formas de *filtrar* os recursos dirigidos à Suprema Corte, primeiro deveríamos entender qual a função do Supremo Tribunal Federal, pois

40 EMRG-STF 3, art. 308, Caput, *grifo nosso*:

(...);

Parágrafo único. As causas a que se refere o item III, alíneas a e d, deste Art., serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie e valor pecuniário (BRASIL. Constituição (1967). Emenda Constitucional nº 1, *grifo nosso*)

41 “Salvo nos casos de ofensa à Constituição ou relevância da questão federal, não caberá o recurso extraordinário, a que alude o seu o Art. 119, parágrafo único, das decisões proferidas: (...).”

só assim poderia ser compreendido a real necessidade de *filtros* processuais, quando o recuso interposto fosse de competência do STF.⁴²

Na mesma esteira, seguia os ensinamentos do autor Liebman, defendendo ser impossível concatenar um sistema jurídico único, se não houver um órgão encarregado de coordenar e reguardar a adequada aplicação do ordenamento jurídico federal.⁴³

Perfeito é entendimento dos nobres autores, a função da Suprema Corte é da mais alta relevância, pois sem que haja um órgão capaz de resguardar e, controlar a aplicabilidade da norma constitucional, dificilmente ou até mesmo ousaria a dizer, impossível, fazer prevalecer à segurança jurídica em um país regido pelo sistema federativo, pois se assim não fosse, cada Tribunal, acabaria por ter o seu próprio entendimento interpretativo da norma Constitucional. Situação esta impensável em nosso país, em função no sistema federativo de Estado.

Mais tarde, com a promulgação da Emenda Constitucional Nº 45 de 2004, conhecida como a reforma do judiciário, criou-se o instituto da repercussão geral criação está, que acabou sendo considerada como mais um requisito de admissibilidade para conhecimento do recurso extraordinário⁴⁴.

A criação da repercussão geral se deu pela Emenda Constitucional nº 45 de 08 de dezembro de 2004, mas sua regulamentação ocorreu só em 2006, com

42 BAPTISTA. 1976, pg. 41 “(...), na verdade não podemos perder de vistas que sua missão, como instância extraordinária, transcende das lindes da causa. Como instância excepcional de recurso, a razão primeira da sua existência não é se não a unidade do sistema jurídico”.

43 LIEBMAN, apud, BAPTISTA. 1976, pg.41 'Seria ilusória'-(...), a unidade do sistema jurídico se não existisse um órgão supremo encarregado de defender, disciplinar e coordenar a exata aplicação do direito federal por parte dos órgãos judiciais de todo o país. Os poderes judiciários locais, conquanto administrativamente autônomos, exercem em conjunto, uma função única e estão sobpostos ao controle do Supremo Tribunal na medida em que aplicam o direito Federal. E não há razão para limitar esse controle unicamente aos casos em que há contrariedade a lei federal toda vez que há erro na aplicação, ou interpretação, de suas disposições, porque uma e só uma pode ser, em qualquer hipótese, a verdadeira vontade da lei.”

44 COELHO (2011, pg. 120) “A repercussão geral é um, a priori, por isso que integra o juízo de admissibilidade do recurso.”

a edição da Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006, pois o citado diploma incluiu o Art. 543-A e 543-B, no Código de Processo Civil.⁴⁵

Ademais, o instituto da repercussão geral, foi criado com intuito de garantir ao jurisdicionado uma justiça célere, de qualidade e segura, pois a finalidade da Suprema Corte, é resguardar a segurança jurídica nacional, não visando o interesse subjetivo das partes, mas sim o interesse de larga escala da sociedade, visando assim uma igualdade jurídica formal⁴⁶.

Criticas não faltaram por parte da doutrina, pois muitos autores entenderam que a regulamentação do instituto da repercussão geral, acabou por deixar diversas questões sem respostas e, que deverão agora, ser respondidas diante do caso concreto.

Destarte, os Drs. Luiz Guilherme Marinone e Sérgio Cruz Arenhart, apontam algumas das questões que ficaram sem respostas, *ipsis litteris*:

“A definição de ‘repercussão geral’ deverá ser construída pelo STF. Contudo, é importante que se perceba que jamais será possível o STF delinear, em abstrato e para todos os casos, o que é questão constitucional de repercussão geral, pois essa fórmula é dependente das circunstâncias concretas - sociais e políticas – em que a questão constitucional, discutida no caso concreto, está inserida.”⁴⁷

De outra parte, os doutrinadores Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, levantam a hipótese de o Presidente do Tribunal de origem sobrestar um

45 CPC-Lei 5.869, Art. 543-A. “O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste Art..

§ 1º. Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político. Social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

(...)”

46 FERRAZ, 2011, pg. 79 “As modificações trazidas pela repercussão geral, a par de constituírem ferramentas necessárias para que o STF possa priorizar seu papel de Corte Constitucional frente às costumeiras competências revisionais, introduziram forte componente modernizador no processo civil brasileiro e na jurisprudência constitucional, exigindo de todos os operadores do direito espírito aberto para compreensão da extensão das modificações e das suas razões, todas voltadas a efetividade plena da prestação da Justiça, em paradigma não individualista, que tem como nortes a igualdade e segurança jurídica na interpretação das normas.”

47 MARINONI, e, ARENHART. 2010, pg. 578

recurso que não guarde relação com o recurso representativo. No entendimento dos doutrinadores, o remédio adequado seria o manejo da reclamação constitucional⁴⁸, no entanto o STF tem posicionado no sentido de não admitir a reclamação constitucional, como remédio a atacar a decisão em comento.

No entendimento do STF, o remédio adequado seria a interposição do Agravo Interno para o próprio Tribunal *a quo*, no entanto, com bastante propriedade e clareza, os Professores Drs. Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha levantam a seguinte hipótese: mesmo que parte interponha o Agravo Interno, pode o seu Agravo não ser *conhecido* e, se isso acontecer, a parte poderá ter que suportar flagrante prejuízo.

Todavia, a Eminente Ministra Hellen Gracie, em seu voto no Acórdão da Reclamação 7.569/SP de 19/11/2009, sustenta que, não será a Reclamação o *remédio* adequado para o caso em comento, mas sim, o Agravo Interno.⁴⁹

Diferente é o entendimento do Dr. José Miguel Garcia Medina, pois seus ensinamentos seguem no sentido de que, diante a situação supra, a medida plausível seria a interposição de Agravo de Instrumento ao Supremo Tribunal Federal nos termos do Art. 544, do Código de Processo Civil, por analogia a regra contida no Art. 543-A, inciso 3º, também do CPC.⁵⁰

48 DIDIER e CUNHA . 2011, pg.337. “O Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de origem, na hipótese ora aventada, determinar o sobrestamento de um recurso de um recurso que não tem qualquer semelhança com o que está no STF para ser examinada a repercussão geral. Nesse caso ao determinar o sobrestamento, o Presidente do tribunal de origem restou por impedir o encaminhamento do caso para o STF. Cabível então a reclamação constitucional.”

49 ACÓRDÃO. Reclamação 7.569/SP. Rel. Min. Hellen Gracie, DJE nº 232, 11/12/2009 . “Penso não ser adequado a ampliação da utilização da reclamação para correção de equívocos na aplicação da jurisprudência desta Corte aos processos sobrestados na origem. Isso acarretaria aumento de quantidade de processos distribuídos e desvirtuamento dos objetivos almejados com a instituição do mecanismo da repercussão geral.

(...). Tendo em vista a ausência de outro meio eficaz para a correção da aplicação da jurisprudência firmada neste Plenário, conluio que o agravo interno a ser interposto no Tribunal de origem contra o ato da presidência que haja erroneamente classificado o caso concreto há de ser o instrumento adequado a ser utilizado. Este instrumento recursal possibilitará a correção, na via do juízo de retratação, ou por decisão colegiada”

50 MEDINA e, WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. 2011, pg.347 “Ao nosso ver, havendo sobrestamento indevido da tramitação de algum recurso extraordinário ou especial pela presidência do Tribunal a quo, deverá ser admitido agravo de instrumento para o STF ou STJ. Conforme o caso (cf. art. 544 do CPC), demonstrando-se que aquele recurso não se insere no rol de recursos com fundamento em idêntica controvérsia selecionados pelo órgão a quo”

Com as *devidas vênias* as posições contrárias, entendemos ser o entendimento do Dr. José Miguel Garcia Medina, a medida mais adequada ao caso em comento, pois a decisão do Presidente do Tribunal *a quo*, cuida-se de ser uma decisão interlocutória, que pode causar prejuízo irreparável ao recorrente, dessa forma, necessário se faz o pronunciamento da Suprema Corte. Assim, entendemos ser o Agravo de Instrumento, a medida mais adequada afim de provocar o STF a se manifestar sobre o caso, em detrimento da Reclamação Constitucional, prevista no Art. 102, inciso I, alínea “I”, da Constituição Federal de 1988.⁵¹

Estas foram apenas algumas das dificuldades enfrentadas com a criação do instituto da repercussão geral, tema este que por unanimidade, fora recebido pela doutrina como requisito de admissibilidade do RE⁵².

Desse modo, vale dizer, que o presente requisito, tem como finalidade possibilitar ao STF, exercer a função de Tribunal Constitucional, função esta para o qual fora criado e, para tanto, não há outro caminho a não ser restringir as hipóteses de cabimento do RE, restrições estas que a nosso ver, são perfeitamente plausíveis, pois somente assim, poderá ser possibilitado aos jurisdicionados maior segurança jurídica nas decisões prolatadas pelas instâncias inferiores.⁵³

51 CF/88, Art. 102, inciso I, alínea “I”. ”Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...);

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

(...)”.

52 FERRAZ, Taís Schinling. *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário...* (2011, pg.80) “Introduzida através da Emenda Constitucional 45/2004 (art. 102, § 3º), a repercussão geral da questão constitucional discutida no processo passou a ser condição para admissibilidade do recurso extraordinário.”

53 COELHO, (2009, pg. 81) “A introdução desse filtro de contenção do número de recursos excepcionais implica na valorização não apenas das instâncias superiores (uma vez que, com adoção do instituto pela Emenda nº 45, se dá um passo importante rumo à transformação do STF em um Tribunal verdadeiramente Constitucional), mas também das próprias instâncias inferiores (cuja as decisões passarão a gozar de efetiva credibilidade).”

3.2 REPERCUSSÃO GERAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Muito se debateu quanto à constitucionalidade da repercussão geral. Os autores Dirley da Cunha Júnior e Carlos Rátis defendiam que, a criação de *filtros*, no sentido de selecionar os recursos que deveriam ser apreciados pela Suprema Corte, seria inconstitucional⁵⁴. No entanto hoje, tanto a jurisprudência quanto o posicionamento doutrinário, dominante segue no sentido de reconhecerem a constitucionalidade da repercussão geral, pois entendem que o instituto vai ao encontro dos princípios constitucionais⁵⁵.

Neste sentido, com sua costumeira propriedade, o Livre docente Dr. Cassio Scarpinella Bueno, leciona no sentido de ser plenamente constitucional o instituto da repercussão geral, pois sua instituição se operou respeitando todo o processo legislativo exigido, para Emenda à Constituição Federal.⁵⁶

Assim, entendemos ser perfeito é o entendimento do doutrinador, pois se observado foi o devido processo legislativo e, a reforma operou-se por Emenda Constitucional, não há o que se falar em inconstitucionalidade do instituto.

Com efeito, em que pese serem calorosos os debates em torno da questão, tal instituto, busca conferir ao Supremo Tribunal Federal, capacidade e

54 CUNHA JUNIOR, Dirley da., e RÁTIS, Carlos.2005, pg. 44:” “esse novo pressuposto de admissibilidade recursal se não vier a ser declarado inconstitucional, só poderá ser exigido quando for elaborada a lei que o regule, posto que de eficácia limitada a norma do § 3º em comento. Sem embargo, independentemente do que venha a ser preconizado pela lei como repercussão geral, o novo § 3º do Art. 102 é flagrantemente inconstitucional, pois autoriza norma infraconstitucional, não apenas a restringir, mas ceifar a possibilidade de o jurisdicionado exercer um direito fundamental. Há, portanto, incontestável violação ao Art. 60, §4º da CF/88”

55 DANTAS, (2012, pg 227) “Promulgada a EC nº 45, de 2004, o § 3º do art. 102 veio a ter a sua constitucionalidade questionada, por meio da ADIn. n.4149, proposta pelo Instituto Brasileiro de Defesa dos Lojistas de Shopping-IDELOS, e distribuída ao Min. Menezes Direito. A ação, contudo, que buscava fundamento num alegado direito fundamental ao recurso extraordinário, sequer teve seu mérito analisado, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa do seu autor.”

56 BUENO, 2011, pg. 291 “A circunstância de a ‘repercussão geral’ ter sido introduzida no cenário processual civil brasileiro por Emenda Constitucional, votada e aprovada em consonância com ‘devido processo legislativo’, é o suficiente para afastar dela qual pecha de inconstitucionalidade no que diz respeito ao veículo normativo empregado. De resto, como as hipóteses de cabimento dos ‘recursos extraordinários’ não podem ser compreendidas como ‘cláusulas pétreas’ [Art. 60, § 4º, da Constituição Federal], não há qualquer óbice na sua alteração, desde que sejam feitas por Emenda Constitucional, sendo indiferente, para este fim, que as hipóteses sejam ampliadas ou restringidas, como se dá com relação à exigência ora analisada”

condições laborais de exercer sua função precípua, que é a de guardião das questões Constitucionais, quando a decisão a ser emanada, tenha o condão de atingir considerável parcela da sociedade⁵⁷.

Entretanto, o autor José Carlos Moreira Barboza, faz uma observação, que não podemos deixar de colacioná-la no presente trabalho, *in verbis*:

“O fenômeno tem sido objeto de providência destinadas a limitar a quantidade de casos sujeitos ao julgamento das mencionadas Cortes. (...).

Pode surgir aí uma dificuldade, quando a Constituição prevê as hipóteses de cabimento do recurso e não se admitem restrições à lista. É o que se dá no Brasil, desde a primeira Carta republicana, que enumerava, no art. 59, § 1º, os casos do remédio a que se veio a chamar ‘recurso extraordinário [...]’. Foi necessário, mais de uma vez, reformar a Constituição, para possibilitar a consagração do expediente em foco.”⁵⁸

A concepção do autor é perfeita e, nos chama à atenção para o fato de que, para atender as necessidades da Suprema Corte acabou sendo realizadas *emendas* à Constituição Federal, com vistas a resolver a denominada Crise do Supremo, de outra parte, em que pese à alteração ter sido realizada, com escopo de resolver uma dada situação da Suprema Corte, tal mudança, se operou seguindo fielmente dos trâmites legislativo. Assim, são válidas as críticas e, devem existir, pois só assim, poderemos garantir um processo democrático e legítimo, mas ainda que não concordem com as mudanças, com as devidas *vênias*, devem admitir que são válidas e legítimas, ademais, a criação do instituto em comento seguiu o rigoroso trâmite necessário para *emenda* à Constituição Federal.

Em que pese, sobre o tema, ter havida grande divergência doutrinária, hoje o entendimento dominante, é no sentido de que o instituto da repercussão geral,

⁵⁷ VENTURI, Elton. *Os poderes do Juiz e o Controle das Decisões Judiciais...*, (2008, pg.912) “A criação do requisito da repercussão geral, assim, nada mais significa senão a tentativa de confinar o recurso extraordinário aos seus genuínos fins e devolver ao STF, com boa dose de liberdade, a autodeterminação em relação à sua tarefa de última instância do controle difuso de constitucionalidade, na medida em que está ele autorizado, agora, em decisão irrecorrível, a disciplinar o conhecimento ou a inadmissão do recurso extremo tomando em conta fatores extraprocessuais (repercussão política, social ou econômica suscitadas).”

⁵⁸ MOREIRA, (2011, pg.613)

busca a aplicação do real sentido do STF, qual seja, o julgamento de causas em que, a decisão da Suprema Corte, atinja o interesse de considerável parcela da sociedade.

3.3 CONCEITO

A doutrina se debruçou no tema para definir o que venha a ser a repercussão geral. Assim, em linhas gerais pode-se dizer que o citado instituto é a questão que vai além dos interesses das partes e, que a decisão da Suprema Corte ao caso concreto atingirá grande parcela da sociedade, com uma única decisão, o Superior Tribunal Federal dará resposta a considerável parcela da sociedade.

Nesse sentido, o Dr. Bruno Dantas afirma que, no sentido literal, o instituto da repercussão geral, significa dizer que a questão constitucional discutida no recurso extraordinário, deve ainda que de forma indireta atingir considerável parcela da de um dado grupo de pessoas.⁵⁹

O autor Dr. Humberto Theodoro Junior a define da seguinte forma:

“Por repercussão geral, a lei entende aquela que se origina de questões ‘que ultrapassem os interesses subjetivos da causa’, por envolver controvérsias que vão além do direito individual ou pessoal das partes. É preciso que, objetivamente, as questões repercutam fora do processo e se mostrem “relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico”(art. 543-A, § 1º)⁶⁰

Assim, chegamos à conclusão de que, o conceito da repercussão geral está intimamente ligado à questão em *sub judice*, pois indubitavelmente, tal questão, deverá tratar de situações que, extrapolam os interesses subjetivos das

59 DANTAS, 2011, pg. 259 “(...)”, ao menos no sentido literal, que a repercussão geral se refere à necessidade de que as questões constitucionais impugnadas pelo RE tenham a qualidade de fazer com que parcela representativa de um determinado grupo de pessoas experimente, indiretamente, sua influência.

60 THEODORO JR., 2007, pg. 716

partes, devendo a decisão da Suprema Corte atingir de forma direta ou indireta, larga escala da sociedade.

3.4 NATUREZA JURÍDICA

A doutrina mais autorizada segue no sentido de que a natureza jurídica da repercussão geral é de pressuposto de admissibilidade recursal. Em que pese o referido instituto estar fora dos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, é de todo necessário observar que, quando da sua análise, deverá ser feita de forma preliminar para conhecimento de todo RE. E nesse sentido, leciona o autor Paulo Hamilton Siqueira Junior, *in verbis*:

“A repercussão geral da questão constitucional suscitada possui natureza jurídica de pressuposto de admissibilidade recursal, configurando-se assim, como requisito de todos recursos extraordinários, inclusive em matéria penal.”⁶¹

Perfeito é o entendimento do autor, pois o próprio texto constitucional aduz que é ônus da parte, de forma preliminar, demonstrar a repercussão geral existente nas questões constitucionais que serão levadas ao crivo da Suprema Corte, pois só assim, o recurso extraordinário poderá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido, segue o entendimento do autor Dr. Bruno Dantas, entende que, *in verbis*:

“O texto constitucional dá razoável indício da natureza do instituto quando menciona que se deve demonstrar a Repercussão geral ‘afim de que o Tribunal examine a admissão do recurso’. Evidente nos parece que, se a questão gira em torno da admissibilidade do RE, o instituto que ensejará tal juízo só pode se enquadrar como requisito de admissibilidade autônomo ou pressuposto de algum requisito de admissibilidade existente, conforme se extrai facilmente da teoria geral dos recursos.”⁶²

⁶¹ SIQUEIRA JR. 2009, pg. 175

⁶² DANTAS, 2008, pg. 216 e 217

Logo, no tocante a natureza jurídica da repercussão geral, o entendimento doutrinário dominante segue no sentido de ser requisito de admissibilidade recursal.⁶³

3.5 A DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL E A REPERCUSSÃO GERAL

Discricionariedade, no direito administrativo trata-se da decisão emanado pelo Administrador Público, que poderá decidir sobre um determinado caso que lhe é apresentado, conforme sua conveniência seu livre convencimento, não lhe sendo obrigado a observar nenhuma lei, regulamento ou qualquer outro instituto do gênero.

Assim, com a criação da repercussão geral, questionou-se se a decisão que julga a existência ou não da repercussão a um caso concreto, seria julgada com base no livre convencimento dos Ministros. Em resposta, nota-se que, o posicionamento doutrinário dominante segue no sentido de que, em hipótese alguma, será a repercussão geral, julgada fundada em livre convencimento dos Ministros da Suprema Corte, muito pelo contrário, toda decisão deve ser fundamentada com base em fundamentação Constitucional ou ainda entendimento jurisprudencial do STF.

Nesse sentido o Dr. Bruno Dantas, defende a posição de que a Suprema Corte fará investigação crítica e longe de ser discricionária, pois sua investigação é iminente constitucional.⁶⁴

63 RISTF “Art. 3271. A Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão.”

64 DANTAS, 2012, pg. 281 “De todo modo, nos parece relevante ter presente é que a atividade do STF na averiguação da existência de repercussão geral nas questões constitucionais discutidas num dado RE, longe de ser discricionária, será tão somente de investigação crítica do caso.”

3.6 REQUISITOS PARA QUE SEJA RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DA REPERCURSSÃO GERAL

Nos termos do Art. 543-A, § 2º, CPC, consiste em ônus para o recorrente apresentar em sede de preliminar, a existência da repercussão geral, sob pena de não ser recebido o seu recurso. Ônus este, estendido à parte que pretenda interpor recurso adesivo, pois, o fato do recurso principal, ter cumprido o requisito da demonstração preliminar da repercussão geral, não significa que o recorrente na forma adesiva, não tenha o ônus de demonstrar a repercussão geral. Pois se assim não proceder, poderá o recurso principal ser conhecido e, o adesivo não, por lhe faltar requisito formal.

Para que seja recebido o Recurso Extraordinário, num juízo preliminar, o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal recorrido, realiza um juízo de admissibilidade preliminar, devendo se ater apenas aos requisitos formais, tais como, tempestividade, preparo interesse recursal e existência do tópico destinado à repercussão geral.⁶⁵

O Profº. Dr. Vicente Greco Filho, entende que a análise destinada à verificação da presença ou não do requisito em comento, deve ocorrer após a análise da tempestividade e, demais requisitos formais do RE, no entanto, deverá ainda sua análise ocorrer, antes de adentrar nas questões de afronta à Constituição.⁶⁶ Lembrando que, no que tange a análise da matéria Constitucional (mérito), cabe única e exclusivamente ao STF se manifestar.

65 MARINONI e, ARENHART, 2010, pg. 578 “ao Presidente do Tribunal inferior, portanto, caberá apenas aplicar aquilo que o Supremo Tribunal Federal já tiver decidido, sem que tenha autonomia para dizer, por si, o que pode ou não ser considerado como questão de repercussão geral, para negar seguimento a recurso extraordinário.”

66 GRECO, 2009, pg.378 “A Repercussão geral é um pressuposto que, no plano lógico, se insere depois da verificação da tempestividade e demais questões relativas à regularidade procedimental, mas vem antes dos pressupostos que se entrosam com o mérito (...)”

Na mesma esteira segue o entendimento da Dra. Glaucia Mara Coelho⁶⁷ e do Dr. Bruno Dantas⁶⁸, pois defendem que, ainda que a repercussão geral tenha natureza jurídica de requisito de admissibilidade, sua análise é diferenciada. Logo, por ser um procedimento moroso e trabalhoso, a doutrina mais autorizada, entende que a análise da repercussão geral, deve ser realizada após o juízo de admissibilidade dos requisitos extrínsecos do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), no entanto, antes de se adentrar no mérito do recurso.

No entanto, na verificação quanto ao cumprimento do requisito repercussão geral, o juízo de admissibilidade preliminar realizado no Tribunal *a quo*, deve-se ater apenas à análise da verificação, se o recorrente, cuidou de abrir ou não um tópico destinado à fundamentar, a existência da repercussão geral em seu recurso. A análise do Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de origem, não poderá ir além, de dizer se o recorrente cumpriu ou não a regularidade formal, do tópico repercussão geral, não podendo jamais, adentrar no mérito do reconhecimento ou não do instituto da repercussão geral, pois tal mister foge a sua competência, sendo esta única e exclusiva do Supremo Tribunal Federal.⁶⁹

No exame para análise da repercussão geral, o STF analisará a existência ou não de questões constitucionais relevantes que ultrapassem os interesses subjetivo das partes, devendo ser estas questões de cunho econômico, político, social ou jurídico, nos termos do art. 543-A, § 1^a, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.418 de 19 de dezembro de 2006.⁷⁰

67 COELHO, 2012, pg. 110 “Assim, prevaleceu o posicionamento majoritário da doutrina que determina análise dos demais requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário previamente ao exame da repercussão geral.”

68 DANTAS, 2012, pg. 316 “Ademais, não se pode deixar de ter em conta que eventualmente pode ser mais simples para o tribunal barrar o processamento de um RE com base na ausência de outros requisitos de admissibilidade, que não o cabimento, materializado no pressuposto da repercussão geral, a menos que já exista pronunciamento prévio sobre o mesmo assunto (CPC, art. 543-A, § 5º)”

69 MEDINA, 2009, pg. 71 “(...), Tal análise, no entanto, deve limitar-se ao necessário à compreensão da questão veiculada no recurso, a fim de se constatar se o mesmo é ou não admissível, não podendo o órgão a quo decidir o mérito das razões recursais. Esta última atividade haverá de ser desempenhada pelo Supremo Tribunal Federal (...)”

70 Artigo 543-A, § 1^a, § 2º e § 3º, CPC. “Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste Art..”

Antes de adentrarmos nos requisitos em espécies, necessário se faz uma breve análise do significado do termo *Geral*, inserido no instituto da repercussão geral. A doutrina mais autorizada leciona no sentido de que *Geral*, está insitamente ligada à noção de coletividade, ou seja, toda questão que envolva interesses em larga escala, em detrimento do interesse subjetivo (particular).

Para o Dr. Bruna Dantas, trata-se de um conceito social, em que pese não guardar relação com interesse social, pois para o reconhecimento da repercussão geral, independe se o tema vai ou não ao encontro do interesse social, importando apenas a escala da sociedade que a decisão atingirá⁷¹.

Assim, devê-se entender que, para o reconhecimento da repercussão geral, o objeto do recurso extraordinário deve ir além dos interesses particulares das partes litigantes, pois em regra, a finalidade do pronunciamento do STF, segue no sentido de em uma única decisão, consiga atingir expressivo número de jurisdicionados.

De outra parte, o legislador prescreveu quatro hipóteses aptas a serem nelas, reconhecida a repercussão geral, são elas: “questão econômica, política, social e jurídica”. Estas hipóteses estão disciplinadas na dicção do parágrafo 1º do Art. 543-A, do Código de Processo Civil, e por uma interpretação literal do citado Art., conclui-se que, ao recorrente, será necessário demonstrar apenas uma das hipóteses e não as quatro concomitante, para que seja reconhecida ou não a repercussão geral no caso concreto. Passamos à uma breve análise destas quatro questões:

§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapasse os interesses subjetivos da causa.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência do Tribunal.

(...)

71 DANTAS, 2012, pg. 250. “Diversamente, o conceito geral aproxima-se do de social. Em ambos, o foco é o bem comum. Não se enxerga o grupo na perspectiva de seus membros mas sim, no da coletividade por eles formada, embora pensemos que, no caso da repercussão geral, haverá hipóteses em que o pressuposto estará preenchido justamente por causar impacto na esfera subjetiva de um número elevado de pessoas.”

(i) Questão econômica: trata-se de situações onde se discute a incidência de um Tributo a uma determinada mercadoria ou operação de crédito ou ainda como exemplo, a discussão em torno dos contratos bancários, onde se discute a tipicidade do contrato, se ele é ou não um contrato objeto de relação de consumo; (ii) questão política: cuida-se de situações quando estão em pauta questões de ordem internacional; (iii) questão social: são aquelas que envolvem lides em torno educação, saúde, moradia, saneamento básico dentre outros, e (iv) questão jurídica: são questões onde se discute a validade ou aplicação de um instituto do direito⁷².

Trata-se de conceito jurídico indeterminado, laborou corretamente o legislador nesse sentido, pois deixou a construção do conceito da questão constitucional, para ser construída quando da análise do caso concreto, encargo este atribuído a Suprema Corte. Seria humanamente impossível, prever toda e qualquer questão constitucional, que poderia vir a ser necessária a apreciação do STF.

Indaga-se ainda, se para o reconhecimento da questão constitucional, deveria estar presentes as quatro questões Constitucionais? Quais sejam, política, social, econômica e jurídica, tal resposta, podemos construí-la mediante a análise das questões hoje já reconhecida a repercussão geral pelo STF, pois nas fundamentações dos Ministros da Suprema Corte, pode-se observar que, ora compreende as quatro questões ora apresenta uma ou outra. Levando-nos a conclusão de que, caberá à parte, demonstrar pelo ao menos uma das

72 MEDINA, 2009, pg. 202 “A repercussão geral jurídica no sentido estrito existiria, por exemplo, quando estivesse em discussão o conceito ou noção de um instituto básico do nosso direito, de molde que aquela decisão, se subsistisse, pudesse significar perigoso e relevante precedente, como, por exemplo, o de direito adquirido. Relevância social haveria numa ação em que se discutissem problemas relativos à escola, à moradia ou mesmo a legitimidade do Ministério Público para propor certas ações. Pensamos, aliás, que essa repercussão geral deverá ser pressuposta em um número considerável de ações coletivas, só pelo fato de serem coletivas. Repercussão econômica haveria em ações que discutissem, por exemplo, o sistema financeiro habitacional ou a privatização de serviços públicos essenciais, como a telefonia, o saneamento básico, a infra-estrutura etc. Repercussão política haveria quando, por exemplo, de uma causa pudesse emergir decisão capaz de influenciar relações com Estados estrangeiros ou organismos internacionais.”

questões, não sendo necessário apresentar no caso concreto as quatro questões concomitantemente⁷³.

Tais questões se consubstanciam na necessidade de avaliar, as questões levadas ao conhecimento do STF, dessa forma, o procura-se identificar na questão constitucional, qual o seu grau de relevância à sociedade ou parcela da sociedade.

Assim, poderá a Suprema Corte, atingir a sua finalidade, qual seja a de guardiã da Constituição Federal, pois, se assim não fosse, a Suprema Corte necessitaria, inúmeros Ministros para julgar, todos os processos a ela interpostos, fugindo assim se sua essência de Corte Constitucional.

Com efeito, na análise da existência ou não da repercussão geral, a decisão de existência deve ser emanada por no mínimo 4 (quatro), votos, sendo neste caso dispensado o envio do recurso a plenário, no entanto se a decisão for por inexistência da repercussão geral, a decisão deverá ser prolatada por no mínimo dois terços dos membros do STF (Art.s 543-A, § 4º e 102, § 3º da Constituição Federal).

Não podemos ainda, deixar de mencionar, a tão importante possibilidade da participação de terceiros (*amicus curiae*), quando do momento da análise da existência ou não da repercussão geral realizada pelo Ministro Relator, possibilidade esta prevista nos termos do Art. 543-A, § 6º, pois o citado Art., na análise da repercussão geral, permite ao Relator, seja admitido a manifestação

⁷³ Min. Luiz Fux, Agravo (ARE) 665707 “O recurso merece ter reconhecida a repercussão geral, haja vista que o tema constitucional versado nestes autos é questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, e ultrapassa os interesses subjetivos da causa, uma vez que alcança uma quantidade significativa de credores da Fazenda Pública e poderá ensejar relevante impacto financeiro no orçamento dos entes públicos” *grifo nosso*. Min. Dias Tofoli RE 330817 “Sempre que se discute a aplicação de um benefício imunitário para determinados bens, sobressai a existência da repercussão geral da matéria, sob todo e qualquer enfoque” porque “a transcendência dos interesses que cercam o debate são visíveis tanto do ponto de vista jurídico quanto do econômico” *grifo nosso*. Min. Gilmar Mendes, (RE 675228) Além de o assunto alcançar, certamente, grande número de interessados, haja vista a existência de diversas escriturarias judiciais ainda não estatizadas espalhadas por nosso País, apresenta também grande relevância jurídica, sendo necessária a manifestação desta Corte para a pacificação da matéria” *grifo nosso*.

de terceiros, desde que subscrita por procurador habilitado, devendo sempre ser observado as normas contidas no Regimento Interno da Suprema Corte, prestigiando assim, a participação da figura do *amicus curiae*.

De outra parte, no do último dia 16 de outubro de 2012, o CNJ, *laborando* no sentido de dar maior celeridade e, gestão à identificação dos recursos representativos de controvérsia e, melhor gestão aos recursos paradigmas, aprovou a “Resolução”, que determina a criação do **NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS - NURER**. O núcleo será implantado de forma permanente e a todos Tribunais. A proposta fora apresentada pelo ilustre conselheiro Dr. Bruno Dantas, vejamos:

*“Atribuições -O Nurer terá por atribuições, entre outras, o auxílio na identificação de recursos representativos da controvérsia, o acompanhamento dos recursos paradigmas e o encaminhamento de relatório ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Superior Tribunal de Justiça, trimestralmente, com dados referentes aos processos sobrestados que aguardam julgamento do mérito dos temas da repercussão geral e dos recursos repetitivos”.*⁷⁴

3.6.1 O PROCESSAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL

Como já discorrido supra, é ônus da parte de forma preliminar, apresentar em tópico específico as causas que entende ser aptas a demonstrar a repercussão geral (art. 543-A, § 2º, CPC), sob pena de ser o recurso extraordinário indeferido, ou seja, não ser conhecido, antes mesmo de chegar ao crivo do STF, podendo ser indeferido pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de origem, por faltar ao recuso requisito formal de admissibilidade (Tópico preliminar fundamentado a repercussão geral).

O Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal *a quo*, receberá os Recursos Extraordinários e, fará o juízo de admissibilidade formal, sendo conhecido o recurso será este encaminhado ao STF.

74 Noticias site oficial CNJ

Distribuído o recurso ao Relator, este fará novo juízo de admissibilidade, atendido os requisitos de admissibilidade, passará então o Relator, à análise da repercussão geral, que por meio eletrônico, disponibiliza o seu entendimento aos demais Ministros. Nos termos do Art. 541-A, § 4º, do CPC, e § 2º do art. 324, RISTF, com manifestação positiva de 4 (quatro) Ministros, será reconhecida a existência da repercussão geral, sem a necessária manifestação dos demais Ministros.

É de todo necessário, a observação de que o juízo de admissibilidade realizado no tribunal de origem, não vincula o Relator no momento juízo de admissibilidade que será realizado no STF, entendendo estes, pela falta de qualquer um dos requisitos de admissibilidade intrínseco ou extrínseco, poderá o Relator monocraticamente negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do Art. 557, do Código de Processo Civil.

Desta decisão do Relator, caberá Recurso de Agravo Interno, nos termos do Art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Deve-se observar que o presente recurso, cabe tão somente da decisão que negar seguimento ao RE, por faltar-lhe algum requisito de admissibilidade, não cabendo o recurso em comento, da decisão que julgar a repercussão geral, pois, esta decisão é insuscetível de recurso.

Todavia, opera-se hoje na prática, a comunicação eletrônica entre o Relator e os demais Ministros. Assim o Relator disponibiliza o seu entendimento pela via eletrônica aos demais Ministros e, aguardará o prazo de 20 dias, para manifestação dos Ministros.

Dentro dos 20 dias não recebendo resposta, restará subentendido, que os Ministros acompanharam o entendimento do Relator. Assim, o Relator de forma fundamentada julgará, pelo reconhecimento da Repercussão geral, da mesma forma, se o Relator entender pelo não conhecimento da repercussão geral, por entender ser questão infraconstitucional, após disponibilizar o seu entendimento pela via eletrônica aos demais Ministros, também aguardará o prazo de 20 dias,

para manifestação dos, Ministros, não recebendo nenhuma resposta, restará subtendido, que os Ministros acompanharam o seu entendimento, julgando assim, de forma fundamentada pelo não reconhecimento da Repercussão geral, aplicando assim a norma do Art. 543-A, parágrafo 5º, CPC, ou seja, todos os recursos sobrestados de matéria idêntica serão liminarmente indeferidos.⁷⁵

Temos ainda a denominada pela doutrina (em especial pelos autores Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha), repercussão geral presumida, trata-se das situações em que a decisão recorrida seja contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal, nos termos do art. 543-A, § 3º CPC, quando presente, conhecido o recurso pelo relator do STF, será de plano reconhecida a Repercussão geral do Recurso.⁷⁶

Ainda nesse sentido, é de todo necessária a observação de que, a contrario sensu, não pode-se dizer que, estando o recurso em acordo com a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal, não poderia ser lhe reconhecida a repercussão geral, muito pelo contrário, o entendimento da Suprema Corte pode mudar, conforme a evolução da sociedade ou até com nova composição dos membros do STF, assim, o que hoje, pode não ser reconhecido a repercussão geral, amanhã com uma nova visão da sociedade ou como já mencionado com uma nova composição da corte pode ser reconhecida a repercussão geral ao caso em *subjudice*.⁷⁷

75 RISTF, “Art. 324. Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais Ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de vinte dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral.

§ 1º Decorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso, reputar-se-á existente a repercussão geral.

§ 2º Não incide o disposto no parágrafo anterior quando o Relator declare que a matéria é infraconstitucional, caso em que a ausência de pronunciamento no prazo será considerada como manifestação de inexistência de repercussão geral, autorizando a aplicação do art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil, se alcançada a maioria de dois terços de seus membros.”

76 DIDIER, e, CUNHA, 2011, pg 331 e 332 “Há, porém, hipóteses de presunção absoluta de repercussão geral, (...). A presunção é plenamente justificável, pois reforça a força vinculativa das decisões do STF, não somente daquelas incluídas em enunciados de súmulas vinculante (...), mas também dos enunciados de súmula não vinculante (‘súmula simples’), e á jurisprudência dominante não - sumulada.*grifo nosso*”

77 Idem, pg. 332 “A circunstância de a decisão recorrida conforma-se com o entendimento do STF não afasta, necessariamente, a existência de repercussão geral, o que evita o temido ‘engessamento’ da jurisprudência e contribui para a constante revisitação de temas cuja solução pode variar ao sabor das contingências sociais, políticas, econômicas ou jurídicas, sobretudo porque o STF adota a chamada interpretação concreta do texto constitucional a que aludem

Nesse sentido os autores Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha, explicam que:

“A presunção é plenamente justificável, pois reforça a força vinculativa das decisões do STF, não somente daquelas incluídas em enunciado de súmula vinculante [...], mas também dos enunciados de súmulas não-vinculantes [‘súmula simples’] e à jurisprudência dominante não sumulada.”⁷⁸

Ainda nas palavras dos Drs. Didier e Cunha, não podemos interpretar o Art. 543-A, § 5º, do CPC, a contrário senso, pois ainda que à repercussão geral, constante no recurso interposto, vá ao encontro de súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal, deve o recorrente fundamentar bem a sua tese, e interpor o recurso, pois poderá o Tribunal diante a tese apresentada, mudar seu entendimento acerca do caso concreto, situação está denominada *overruling*, ou, ainda poderá ocorrer a hipótese de não ser aplicado o entendimento já assentado pela Corte, que seria o caso de *distinguishing*.

3.6.2 RECURSOS REPRESENTATIVOS DA REPERCUSSÃO GERAL

Dentre aos RE conhecidos pelo Presidente do Tribunal *a quo*, serão selecionados alguns recursos representativos da repercussão geral e, em seguida, encaminhados à Suprema Corte. Os demais RE, ficarão no Tribunal de origem aguardando a decisão do STF, nos termos do Art. 543-B, § 1º, CPC. O legislador não regulou o critério de seleção a estes recursos que serão levados ao crivo do STF, ficando tal seleção a critério a ser determinado por cada Tribunal de origem⁷⁹.

autores do porte de Friedrich Miller e Konrad Hesse, de sorte que as normas constitucionais devem ser interpretadas de acordo com o contexto do momento”

78 DIDIER, e, CUNHA, 2011, pg 332

79 COLEHO, 2012, pg. 140 “Nem o parágrafo primeiro do Art. 543-B do CPC, nem o Art. 528 [sic], do Regimento Interno dispõem sobre critérios para seleção dos recursos representativos da controvérsia . Diante da falta de critério estipulado por lei, prevalecerá a discricionariedade na escolha dos ‘recursos paradigmas’, que deverão atender ao menos a exigência de serem realmente representativos da controvérsia sobre a matéria constitucional”

Nesse sentido, com costumeira propriedade, os autores Marinone e Arenhart, entendem que:

“Espera-se que os tribunais locais sejam criteriosos nessa avaliação, especialmente para que o tema não fique subdimensionado no Supremo Tribunal Federal e não receba a atenção devida em razão da má qualidade dos recursos extraordinários encaminhados para avaliação da repercussão geral.”⁸⁰

Encaminhados os RE representativos ao Presidente do STF, atuará este como Relator, até que se decida pela existência ou não da repercussão geral, sendo reconhecida a repercussão geral, será redistribuído os recursos aos relatores, não sendo reconhecida a repercussão automaticamente o recurso não será conhecido como também os que ficaram sobrestados no Tribunal de origem, serão liminarmente negado seguimento, nos termos do Art. 543-B, parágrafo 2º, combinado com Art. 543-A, § 7º, ambos do CPC.

Nos termos do Art. 328, *caupt* do RISTF, há também os casos em que a matéria discutida no recurso protocolado ou distribuído no STF, entendendo o Presidente ou Relator, que a matéria em questão, poderá ser suscetível, de gerar multiplicidade de recursos extraordinários, o Presidente ou Relator comunicará o Tribunal *a quo* ou as turmas de juizado especial, afim de que observem a questão e, apliquem o Art. 543-B, do CPC, aos recursos da mesma matéria, selecionará ainda alguns recursos paradigmas e devolverá os outros recursos ao tribunal de origem para sobrestá-los até decisão da Corte⁸¹.

Ademais, nos termos do parágrafo único, do Art. 328 do RISTF, poderá ainda o Presidente ou Relator da Suprema Corte, recebendo diversos RE, com a mesma questão de controvérsia, selecionará alguns recursos e devolverá os

80 MARINONE e, ARENHART, 2010, pg. 579

81 RISTF – “Art. 3281. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em cinco dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.”

demais ao tribunal de origem ou as turmas de juizado especial de origem, para sobrestá-los aplicando-lhes a norma do Art. 543-B, do CPC⁸².

Todavia, nos termos do Art. 543-B, parágrafo 4º do CPC, sendo reconhecida a repercussão geral, deverá o próprio Tribunal de origem, analisar os recursos sobrestados com questões idêntica ao Recurso paradigma e, sendo a decisão do STF, contrária a pretensão recursal, deverá ser julgado prejudicado o recurso com o conseqüente indeferimento, ou se a decisão da Suprema Corte ir ao encontro da pretensão recursal, deverá o Tribunal *a quo*, fazer o juízo de retratação, ou insistindo em sua decisão contrária a decisão do STF, deverá então, conhecer o recurso e, encaminhá-lo ao STF, que poderá cassar ou reformar o Acórdão contrário a sua decisão⁸³.

3.7 RELATÓRIO DO DEPUTADO SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO REALIZADO SOB O PROJETO DE LEI 8046/2010 NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Projeto de lei para criação do novo Código de processo Civil, hoje sob o nº 8046/2010, recebeu o relatório do Deputado Sérgio Barradas Carneiro, no entanto ainda se encontra na Câmara dos Deputados, aguardando para votação.

Na seara de nossa pesquisa, podemos citar algumas alterações, tais como: o Art. 1045, que prevê a possibilidade de quando parte no recurso especial, deduzir razões que fundamentam a existência da repercussão geral, entendendo o Relator, ser causa de recurso extraordinário e, não recurso especial, concederá à parte, o prazo de 15 (quinze) dias, para que esta última, demonstre

82 Idem, “Art. 328, parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.”

83 MARINONI e, ARENHART, 2010, pg,580 “Se o Tribunal a quo insistir em manter sua decisão, contrariando a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no ‘caso paradigma’, deverá o recurso extraordinário ser admitido e encaminhado à Excelsa Corte que, seguindo seu Regimento Interno, poderá liminarmente cassar ou reformar o acórdão contrário à sua opinião antes lançada (art.543-B,§4º).”

o requisito da repercussão geral. Cumprido o requisito, o Relator encaminhará o recurso ao STF, onde será feito o juízo de admissibilidade ou, caso Relator da Suprema Corte, entenda não ser caso de RE, poderá devolver o recurso ao STJ, em decisão irrecurável.⁸⁴

A matéria tratada no Art. 543-A passa a ser disciplinada no Art. 1048, sendo-lhe acrescentadas duas situações que reconhecem a denominada repercussão geral Presumida, qual seja, quando o recurso contrariar tese fixada em julgamento de casos repetitivos, ou ainda, quando, o recurso questionar decisão que tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição da República.⁸⁵

Observa-se ainda que, fora suprimida do § 2º do Art. 1048, a expressão em preliminar do recurso⁸⁶, contida no § 2º do Art. 543-A, fica a dúvida de qual a intenção do Legislador em retirar tal previsão, pois, tratava-se questão pacífica

84 -Art. 1045. Projeto de Lei 8046/2011, Novo CPC “Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de quinze dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional. Cumprida a diligência, remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça.”

85- Art. 1048. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso:

I – impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;

II – contrariar tese fixada em julgamento de casos repetitivos;

III – questionar decisão que tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição da República.

§ 4º Negada a repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 5º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 6º A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.

86 Art. 1048, § 2º “§ 2º O recorrente deverá demonstrar, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral”

na doutrina e jurisprudência, com a alteração, o citado parágrafo voltará a ser objeto de vasta discussão na doutrina e jurisprudência.

Cria-se, a possibilidade de sobrestamento por um período de 12 meses de processos ainda em 1ª instância, quando a matéria (matéria de direito), versar sobre o mesmo fato discutido no Recurso levado a apreciação do STF, possibilidade está tratada no Art., 1050, § 4º⁸⁷.

No Art. 1050 § 7º, prevê a possibilidade de sobrestar os recursos em *sub judice*, nos tribunais de 2º grau, quando versarem sobre o mesmo fato discutido no Recurso levado a apreciação da Suprema Corte⁸⁸.

Ademais, no Art. 1050 *caput*, trata-se dos recursos repetitivos⁸⁹. Disciplinando que o Presidente ou Vice-Presidente, selecionará os recursos paradigmas que serão encaminhados ao STJ ou STF, independentemente de juízo de admissibilidade. Com as devidas *vênias* entendemos de forma diversa, pois prudente seria primeiro, ser realizado um juízo de admissibilidade formal, sob pena de ter um recurso selecionado e, encaminhado ao STF, e quando da análise da sua admissibilidade, este recurso não ser conhecido por lhe faltar algum requisito formal. Situação esta, que de antemão, já poderia ter sido antecipada, com o juízo de admissibilidade preliminar feito nos Tribunais *a quo*, como ocorre no diploma atual.

87 Art. 1050, § 4º “Os processos em que se discute idêntica controvérsia de direito e que estiverem em primeiro grau de jurisdição ficam suspensos por período não superior a um ano, salvo decisão fundamentada do relator.”

88 Idem, § 7º Ficam também suspensos, no tribunal superior e nos de segundo grau de jurisdição, os recursos que versem sobre idêntica controvérsia, até a decisão dos recursos representativos da controvérsia.

89 Art. 1050. “Caberá ao presidente do tribunal de origem selecionar recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça independentemente.”

CONCLUSÃO

O tema repercussão geral é bastante vasto, com inúmeras peculiaridades e, tipificação em diversos diplomas, tendo como ponta de lança a nossa Constituição Federal de 1988, em seguida o Código de Processo Civil e, na sequência temos o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Nosso trabalho, seguiu no sentido de demonstrar algumas dessas peculiaridades, trazendo o entendimento dominante da Suprema Corte e, da doutrina mais autorizada, em hipótese alguma buscou-se esgotar o tema, pois o tema é bastante vasto e tal empreitada possibilidade não há no trabalho atual, pois seria mais o caso típico de uma tese.

Restou evidenciado que o objetivo da criação da repercussão geral, foi o de criar mecanismo de *filtragem* para os recursos interpostos ao STF, até porque, vivemos uma época, onde a sociedade clama por respostas mais céleres do Poder Judiciário como um todo. Aliado a esse anseio social, o Judiciário, trabalha no sentido, assegurar a Suprema Corte condições reais de julgar ações, que a decisão possa atingir considerável números de jurisdicionados. Por esse motivo, deve-se ter em mente que o STF, deve se ocupar com questões de elevada relevância à sociedade, questões estas de cunho estritamente Constitucional.

Percebeu-se ainda, que o instituto da repercussão geral, só tem em comum com a Arguição de Relevância da Questão Federal, a sua finalidade, qual seja, a *filtragem* dos recursos interpostos ao STF.

Fora a questão da finalidade, a repercussão geral, não guarda nenhuma outra relação com o instituto anterior (Arguição de Relevância da Questão Federal), pois o primeiro, em regra será analisado por *quorum* qualificado e, quando da sua análise, há previsão expressa no sentido de conferir ao Relator a possibilidade ouvir a manifestação de pessoas estranha ao processo, que tenha

interesse no resultado da causa, exigindo apenas que sua manifestação seja subscrita por procurador habilitado. Trata-se do prestígio ao *amicus curiae*. Diferente ocorria com o segundo, pois quando da decisão que reconhecia ou não, a Relevância de Preceito Constitucional, tal decisão ocorria de forma secreta e, sem fundamentação.

Identificou-se ainda que, para que o STF possa atingir a sua tal finalidade, a forma mais adequada seria julgando as causas, de dimensões gerais. Podendo até julgar a causa de um particular, mas a decisão prolatada nesse processo indubitavelmente deverá ultrapassar os limites das partes, ou seja, tal decisão deve conter um caráter transindividual.

Destarte, sendo o STF, o guardião da Constituição Federal, torna-se impossível não criar meios de seleção, aos recursos interpostos à Suprema Corte, pois se assim não for, tornará o Supremo Tribunal Federal, um Tribunal com números inimagináveis de processos, perdendo assim sua essência de Suprema Corte do país.

No entanto, não podemos deixar de dar a devida atenção, as posições contrárias, pois fundamentam ser inconstitucional o instituto da repercussão geral, ou qualquer outro ou instituto, que venha restringir, em tese, direitos do cidadão. Esta corrente entende que a criação de *filtros*, no sentido de selecionar os recursos aptos a ser conhecidos pela suprema corte, fere de forma direta o Art. 60, § 4º inciso IV, da Constituição Federal de 1988, pois estaria restringido direitos fundamentais.

Sustentam ainda que, não descartariam a possibilidade de que, a tão sonhada celeridade processual, ou seja, a prontidão na resposta jurisdicional possa cercear de maneira exarcebada os direitos do próprio jurisdicionado, criando-se barreiras para o acesso a determinados recursos ou até mesmo extinguindo alguns deles.

Outrossim, diante da crise de superlotação de processos interpostos no STF, a sociedade até, por falta de informação, acaba recebendo institutos como o da repercussão geral, com certa rejeição, por entendê-lo como sendo causa de cerceamento de defesa, desviando o foco de sua real finalidade, qual seja, a de permitir à Suprema Corte, que julgue os processos para o qual fora criada, qual seja, a guarda e uniformização da interpretação da Constituição Federal.

Com as devidas *vênias*, aos autores que comungam da corrente supra, o presente trabalho buscou demonstrar, qual o entendimento que hoje predomina no STF. E, tanto o STF quanto a corrente dominante, segue no sentido de defender o instituto da repercussão geral, a fim de conferir a Suprema Corte, condições de exercer o seu trabalho fim, qual seja, o de Tribunal Constitucional, zelando pela aplicação da Constituição Federal e uniformização de sua interpretação, entre os Tribunais inferiores.

Assim, ao final de nossa pesquisa, concluí-se que, o instituto da repercussão geral, evidência-se um instituto necessário, para que possa ser garantido ao cidadão brasileiro, à necessária e esperada segurança jurídica, pois para o bom desenvolvimento, econômico, político e social de um país, é imprescindível, que o STF seja independente, competente e pronto a garantir a prevalência da aplicação da norma Constitucional e, uniformização da sua interpretação dentre os Tribunais da Federação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição Federal (1967). Emenda Constitucional nº 1), de 17 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm>_pesquisado em 02 set. de 2012

_____, _____. (1988), Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> pesquisado em 03 jan. de 2012

BRASIL, Código de Processo Civil, Lei 5.869 de 11 de jan de 1973, PINTO, Antonio Luiz de Toledo (col). 6ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010

BATISTA, N.Doreste. *Da Arguição De Relevância No Recurso Extraordinário: Comentários à Emenda Regimental nº 3, de 12-6-1975, do Supremo Tribunal Federal.* Rio de Janeiro: Ed. Forense

BUENO, Cássio Scarpinella, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, vol 5- Recursos, Processos e Incidentes nos Tribunais. Sucedâneo recursais: técnicas de controle das decisões jurisprudenciais. 3ª ed. rev.,e ampl., - São Paulo: Saraiva, 2011

CAMPOS, Luciana Dias de Almeida. *O antecedente histórico da repercussão geral no Brasil: a arguição de relevância da questão federal.* Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3320, 3 ago. 2012, Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22253>>. Acesso em: 9 set. 2012

COELHO, Gláucia Maria. Coord. CARMONA, Carlos Alberto. *Repercussão geral: Da Questão Constitucional no Processo Brasileiro.* São Paulo: Ed. Atlas, 2009

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/21678-criado-nucleo-de-repercussao-geral-e-recursos-repetitivos>> pesquisado 19 de out. de 2012

DANTAS, Bruno. *Repercussão geral: perspectiva histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais- 3ª ed. rev., atual. e ampl.-* São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1988

_____, _____. 3ª ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012

DIDIER JR., Fred. E CUNHA, Leonardo Carneiro da. *CURSO DE DIREITO PROCESSO CIVIL- Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processos nos Tribunais.* Vol 3, 9ª ed., ver., ampl., atual. BAHIA: Ed. Podivm, 2011

CINTRA, Antonio Carlos de Arújo, GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 25ª ed. ver., atual..São Paulo: Ed. Malheiros, 2009.

GRECO FILHO, Vicente,. *Direito Processual Civil Brasileiro – Atos processuais a recursos e processos nos Tribunais*, Vol 2, 20 ed.^a, rev., atual., - São Paulo: Ed. Saraiva, 2009

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz, *PROCESSO DE CONHECIMENTO* -Vol. 2, 8º ed. , ver. atual., - São Paulo: Ed. Revistas dos Tribunais, 2010

MEDINA, José Miguel Garcia. *Prequestionamento e Repercussão Geral e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário.*, 2009

_____, (Coord.),*et al.* Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais. Estudo em homenagem AA Professora Tereza Arruda Alvim Wambier. 2ª. Tir.- São Paulo: Ed. Revista Dos Tribunais, 2008

_____, e WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. *Recursos e Ações Autônomas de Impugnação*- 2ª. ed. ver. atual.- São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*-Lei 5.869 de 11 de janeiro de 197- Arts.476 a 565. Vol V. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2011

NERY JR. Nelson, e, NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*, e Legislação Extravagante. 11ª ed. ver., amp.e atual, até 17/02/10. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010

PAULSEIN, Leandro (Coord.). *Repercussão Geral no recurso extraordinário: Estudo em Homenagem a Ministra Ellen Gracie*. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2011

SIQUEIRA JR. Paulo Hamilton. *Direito Processual Constitucional*, 3ª ed.. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009

STF - 1º Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, de 8 de agosto de 1891, art. 33, incisos 1º, 2º, 3º e 4º, grifo nosso). Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/RegimentoInterno/RI1891/1891.pdf>> Acesso em: 26 de set de 2012

STF *Aposentadoria de titular de serventia judicial não estatizada é tema com repercussão geral*, disponível em:< <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=219145>> acessado em: 21 de Nov 2012

SILVA, José Afonso Da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 27ª ed. ver., atual., até emenda Constitucional 52. São Paulo: Ed. Malheiros, 2006

STJ- *Relator admite processamento da PEC da repercussão geral para o STJ.*
Disponível em:<
http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=107643> Acesso em: 20 de Nov de 2012.

THEODORO JR..Humberto. *Curso de Direito Processual Civil-Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*, atual..vol1, 47^a ed. – Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2007

ANEXOS

- I- Regimento Interno do Tribunal do Superior Tribunal de Justiça (Art.323 ao 329)
- II- Projeto de Emenda Constitucional 209/2012
- III- Conselho Nacional de Justiça- Resolução nº 160 de 19 de Outubro de 2012



Supremo Tribunal Federal



Regimento Interno

Atualizado até julho de 2012

Coordenadoria de Divulgação de Jurisprudência

RISTF: art. 21, VI (provimento pelo Relator) – parágrafo único do art. 93 (dispensa acórdão o provimento por Turma ou Pleno).

§ 4º O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo.

CPC: art. 542, § 2º (efeito devolutivo).

CPP: art. 637 (sem efeito suspensivo).

§ 5º¹ (Revogado.)

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 21/2007.

Art. 322¹. O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.

RISTF: art. 21, IX e § 1º (negar seguimento a RE por despacho), X e § 3º (pedir dia) – art. 50, § 1º, e art. 52, XV (vista ao Procurador-Geral da República: 15 dias) – art. 71 e art. 72 (Relator: ED, AgR e incidentes) – art. 83, *caput* (pauta) – art. 317 (AgR – julgamento pelo Pleno: art. 6º, II, *d*; e pela Turma: art. 8º, I).

CPC: art. 557 (negar seguimento a recurso).

Lei 8.038/1990: art. 38 (negar seguimento a recurso).

Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 21/2007.

Art. 323¹. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) ou o Presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais Ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.

§ 1º Nos processos em que o Presidente atuar como Relator, sendo reconhecida a existência de repercussão geral, seguir-se-á livre distribuição para o julgamento de mérito.

§ 2º Tal procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral.

§ 3º Mediante decisão irrecorrível, poderá o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 42/2010.

Art. 323-A¹. O julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também poderá ser realizado por meio eletrônico.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 42/2010.

Art. 324¹. Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais Ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de vinte dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral.

§ 1º Decorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso, reputar-se-á existente a repercussão geral.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 31/2009.

§ 2º¹ Não incide o disposto no parágrafo anterior quando o Relator declare que a matéria é infraconstitucional, caso em que a ausência de pronunciamento no prazo será considerada como manifestação de inexistência de repercussão geral, autorizando a aplicação do art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil, se alcançada a maioria de dois terços de seus membros.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 47/2012.

§ 3º¹ O recurso extraordinário será redistribuído por exclusão do(a) Relator(a) e dos Ministros que expressamente o(a) acompanharam nos casos em que ficarem vencidos.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 41/2010.

Art. 325¹. O(A) Relator(a) juntará cópia das manifestações aos autos, quando não se tratar de processo informatizado, e, uma vez definida a existência da repercussão geral, julgará o recurso ou pedirá dia para seu julgamento, após vista ao Procurador-Geral, se necessária; negada a existência, formalizará e subscreverá decisão de recusa do recurso.

Parágrafo único. O teor da decisão preliminar sobre a existência da repercussão geral, que deve integrar a decisão monocrática ou o acórdão, constará

sempre das publicações dos julgamentos no *Diário Oficial*, com menção clara à matéria do recurso.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 21/2007.

Art. 325-A¹. Reconhecida a repercussão geral, serão distribuídos ou redistribuídos ao Relator do recurso paradigma, por prevenção, os processos relacionados ao mesmo tema.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 42/2010.

Art. 326¹. Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para os fins do artigo subsequente e do art. 329.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 21/2007.

Art. 327¹. A Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão.

§ 1º Igual competência exercerá o(a) Relator(a) sorteado(a), quando o recurso não tiver sido liminarmente recusado pela Presidência.

§ 2º Da decisão que recusar recurso, nos termos deste artigo, caberá agravo.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 21/2007.

Art. 328¹. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em cinco dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 21/2007.

Art. 328-A¹. Nos casos previstos no art. 543-B, *caput*, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o *Supremo Tribunal Federal* decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 23/2008.

§ 1º¹ Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 27/2008.

§ 2º¹ Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao *Supremo Tribunal Federal* os agravos em que não se retratar.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 23/2008.

Emenda Regimental 23/2008, art. 2º: AIs pendentes de julgamento.

Art. 329¹. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 21/2007.

Capítulo VI DOS EMBARGOS

Seção I DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA E DOS EMBARGOS INFRINGENTES

Art. 330³. Cabem embargos de divergência à decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou em agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário *na interpretação do direito federal*.

³Atual competência do STJ: art. 105, III e c, da CF/1988.
CF/1988: art. 102, III, a, b e c.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº de 2012.

(Da Senhora Rose de Freitas e do Senhor Luiz Pitiman)

Inserir o § 1º ao art. 105, da Constituição Federal, e renumera o parágrafo único.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Inserir o § 1º ao art. 105, da Constituição Federal, renumerando o parágrafo único, da mesma norma constitucional, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105

.....

§ 1º No recurso especial, o recorrente deverá demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços dos membros do órgão competente para o julgamento.

§ 2º Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça:

.....

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgar, em sede de recurso especial, causas decididas, seja em única ou em última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e

Territórios, quando decisão recorrida contrarie tratado ou lei federal, ou negue-lhes vigência, julgando válido ato de governo local contestado em face de lei federal, ou quando dê a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

No entanto, ao exercício dessa competência, soerguem-se problemas de congestionamento similares aos que suscitaram estabelecer, no âmbito dos recursos extraordinários (competência do Supremo Tribunal Federal), a introdução do requisito da repercussão geral à sua admissibilidade. Conforme se pôde depreender numericamente no caso da Excelsa Corte, quanto à distribuição processual, de 159.522 (cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte e dois) processos em 2007 (ano em que a Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006, entrou em vigor, regulamentando infraconstitucionalmente o § 3º do art. 102, da Constituição Federal), reduziu-se para 38.109 (trinta e oito mil, cento e nove) processos em 2011.

Resta por necessária a adoção do mesmo requisito no tocante ao recurso especial, recurso esse de competência do STJ. A atribuição de requisito de admissibilidade ao recurso especial suscitará a apreciação de relevância da questão federal a ser decidida, ou seja, devendo-se demonstrar a repercussão geral, considerar-se-á a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. Atualmente, vige um modelo de livre acesso, desde que atendidos os requisitos já explicitados como constantes do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal. De tal sorte, acotovelam-se no STJ diversas questões de índole corriqueira, como multas por infração de trânsito, cortes no fornecimento de energia elétrica, de água, de telefone. Ademais, questões, inclusive já deveras e repetidamente enfrentadas pelo STJ, como correção monetária de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) que, nos primeiros 16 (dezesesseis) anos de funcionamento do STJ, respondeu por

cerca de 21,06% do total de processos distribuídos, um quantitativo de vultosos 330.083 (trezentos e trinta mil e oitenta e três) processos.

Desta forma, as alterações propostas serão de grande relevância ao bom funcionamento do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que permitirá uma atuação mais célere e eficiente às muitas e importantes questões de direito federal que lhes são apresentadas.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio do nossos eminentes pares para aprovação da Proposta.

Sala das sessões, em de de 2012.

**Deputada Rose de Freitas
(PMDB/ES)**

**Deputado Luiz Pitiman
(PMDB/DF)**



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 160, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre a organização do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos no Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal Militar, Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e nos Tribunais Regionais Federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO a decisão do plenário do Conselho Nacional de Justiça, tomada no julgamento do Ato Normativo nº 0006028-91.2012.2.00.0000, na 156ª Sessão Ordinária, realizada em 16 de outubro de 2012;

CONSIDERANDO o § 4º do art. 103-B da Constituição Federal, que fixa a competência do Conselho Nacional de Justiça – CNJ para o controle da atuação administrativa do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO os arts. 543-A, 543-B e 543-C do Código de Processo Civil – CPC, que regulamentam o processamento tanto dos recursos que discutam questão constitucional dotada de repercussão geral, quanto dos recursos repetitivos;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização dos procedimentos de gerenciamento dos processos que se encontram sobrestados no Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal Militar, Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e nos Tribunais Regionais Federais devido à



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

aplicação das regras particulares de julgamento da repercussão geral e dos recursos repetitivos;

CONSIDERANDO a conveniência de especialização do corpo funcional do Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal Militar, Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Tribunais Regionais Federais dedicado às atividades de admissibilidade de recurso extraordinário e de recurso especial, assim como de gerenciamento de acervo de processos sobrestados em decorrência dos institutos da repercussão geral e dos recursos repetitivos;

RESOLVE:

Art. 1º Os Tribunais Superiores, Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e os Tribunais Regionais Federais devem organizar, em até 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Resolução, o Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (NURER) no âmbito de suas estruturas administrativas, como unidade permanente.

§ 1º O NURER será vinculado à Presidência ou ao órgão competente, conforme as regras do Tribunal relativas ao juízo de admissibilidade de recursos extraordinários e especiais.

§ 2º O NURER será constituído, no mínimo, por 4 (quatro) servidores, dos quais pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) devem integrar, de forma efetiva, o quadro de pessoal do respectivo Tribunal e possuir graduação superior em Direito.

§ 3º Para a organização do NURER, os Tribunais poderão aproveitar os servidores e a estrutura administrativa das unidades que subsidiam o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário e recurso especial.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 4º Aos Tribunais com grande número de processos é facultada a designação de magistrados para compor o NURER.

§ 5º A Justiça do Trabalho, por ato de seu Conselho Superior, poderá instituir os núcleos de que trata este artigo nos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 2º O NURER terá como principais atribuições:

I – indicar e manter atualizados os dados, tais como nome, telefone e correio eletrônico, do responsável pelo contato com o Supremo Tribunal Federal e com o Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito à sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos;

II – uniformizar o gerenciamento dos processos submetidos à sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos;

III – monitorar os recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, a fim de identificar controvérsias e subsidiar a seleção, pelo órgão competente, de 1 (um) ou mais recursos representativos da controvérsia;

IV – manter e disponibilizar dados atualizados sobre os recursos sobrestados no Tribunal, identificando o acervo a partir do tema e do recurso paradigma conforme a classificação realizada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça;

V – auxiliar os órgãos julgadores na gestão do acervo sobrestado;

VI – informar a publicação dos acórdãos dos recursos paradigmas e assegurar o encaminhamento dos processos sobrestados ao órgão julgador competente, para as providências previstas no § 3º do art. 543-B e nos incisos I e II do § 7º do art. 543-C do CPC;

VII – receber e compilar os dados referentes aos recursos sobrestados nas Turmas e Colégios Recursais e nos Juízos de Execução Fiscal;

VIII – elaborar, trimestralmente, relatório quantitativo dos recursos sobrestados no Tribunal, bem como daqueles sobrestados nas Turmas e



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Colégios Recursais e nos Juízos de Execução Fiscal, o qual deverá conter a respectiva vinculação aos temas e recursos paradigmas no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O relatório a que se refere o inciso VIII será encaminhado pelo Presidente do respectivo Tribunal ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Para o exercício das atribuições estabelecidas neste artigo, o NURER poderá contar com a colaboração de outras unidades do Tribunal.

Art. 3º Os eventos promovidos pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Superior Tribunal de Justiça com o objetivo de discutir os institutos de que trata esta Resolução devem contar com a participação de pelo menos 1 (um) integrante do NURER de cada Tribunal.

Art. 4º O Conselho Nacional de Justiça manterá e divulgará banco de dados com informações referentes aos processos submetidos à técnica de julgamento dos recursos repetitivos, do qual conste no mínimo:

I – os temas já decididos e os pendentes de decisão, informando-se os recursos paradigmas;

II – o tempo de sobrestamento dos recursos, classificados por tema, por nome da parte comum e por Tribunal;

III – o tempo decorrido entre a decisão do recurso paradigmático e a aplicação da tese pelos Tribunais.

Parágrafo único. Será publicado anualmente relatório com a síntese estruturada das informações referidas neste artigo.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Ayres Britto**

Presidente